

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Drews Amorim

**A MEMÓRIA VIVA: O RESGATE DOS ATOS PRATICADOS  
DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO BRASILEIRO E A ANISTIA  
POLÍTICA ÀS SUAS VÍTIMAS**

Orientador: Professor Doutor Salo de Carvalho

Porto Alegre, novembro de 2011



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Drews Amorim

**A MEMÓRIA VIVA: O RESGATE DOS ATOS DO REGIME DE EXCEÇÃO  
BRASILEIRO E A ANISTIA POLÍTICA ÀS SUAS VÍTIMAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à banca composta pelos professores Marcus Vinicius Aguiar, Ricardo Jacobsen Gloeckner e Roberta Camineiro Baggio, vinculados ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Professor Marcus Vinicius Aguiar**

---

**Professora Ricardo Jacobsen Gloeckner**

---

**Professor Roberta Camineiro Baggio**

**À minha amada e sempre presente família, meu porto-seguro, pelo apoio incondicional e pela solicitude em compreender as minhas escolhas.**

**Às amigas Mari, Line, Alice, Ana e Gabi, simplesmente por serem quem são, cercando minha vida de luz.**

**Aos advogados Gabriel Hernan Eifer e Elisa Torelly, com quem tive o prazer de trabalhar e de muito compreender sobre a advocacia e o tema que ora disserto.**

**E, finalmente, aos grandes colaboradores deste trabalho, os professores Salo de Carvalho e Roberta Baggio, com quem compartilho a ânsia do saber e o sonho vivo legado por aqueles que perderem suas vidas, sua liberdade e seus amores na luta não somente por um Estado de Direito, mas por um *estado de dignidade*.**

**“Los nadies: los hijos de nadie, los dueños de nada.**

**Los nadies: los ningunos, los ninguneados, corriendo la  
liebre, muriendo la vida, jodidos, rejodidos:**

**Que no son, aunque sean.**

**Que no hablan idiomas, sino dialectos.**

**Que no profesan religiones, sino supersticiones.**

**Que no hacen arte, sino artesanía.**

**Que no practican cultura, sino folklore.**

**Que no son seres humanos, sino recursos humanos.**

**Que no tienen cara, sino brazos.**

**Que no tienen nombre, sino número.**

**Que no figuran en la historia universal, sino en la crónica  
roja de la prensa local.**

**Los nadies, que cuestan menos que la bala que los mata.”**

**(GALEANO, Eduardo. *El libro de los abrazos*, p. 59, 1989)**

## RESUMO

O resgate histórico da perseguição política durante a ditadura militar brasileira através da consciência contemporânea acerca do comprometimento com a memória e a verdade opera por meio da concessão de reparações de natureza pecuniária e moral, protagonizadas pela Comissão de Anistia vinculada ao Ministério da Justiça. A condição humana para o perdão, o relato de fatos icônicos do nosso regime de exceção a partir da análise de requerimentos de anistia proporcionam uma visão deveras palpável e não meramente teórica sobre o limbo político que assolou a nação brasileira. A casuística vem nos presentear em prol do referido resgate da memória e da verdade. A evolução da legislação aplicável, por sua vez, só vem a corroborar o estado do hodierno perdão político. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.153 e a condenação da República Federativa do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidam, ao final, a dinâmica do perdão aos anistiandos, questionando, enquanto plano de fundo, a necessidade da punibilidade em âmbito penal e o verdadeiro mote da justiça de transição no Brasil.

**Palavras-chave: memória, verdade, punibilidade, perseguição, regime de exceção, justiça de transição, reparação, anistia.**

## SOMMARIO

La revisione storica di persecuzione politica durante la dittatura militare brasiliana attraverso la coscienza contemporanea circa l'impegno per la verità e la memoria opera attraverso la concessione di risarcimenti per pecuniarie e morali, come formulati dalla Commissione della Amnistia sotto il Ministero della Giustizia. La condizione umana di perdono, la storia di eventi iconici del nostro sistema di eccezione sulla analisi delle domande d'amnistia proporzionano una visione veramente palpabile e non meramente teorica sul limbo politico che ha colpito la nazione brasiliana. La serie è disponibile in regalo a favore del recupero della memoria e della verità. L'evoluzione della legislazione applicabile, un'altra volta, solo ulteriormente supporta lo stato di perdono politico di oggi. Un reclamo di violazione del precetto fondamentale n.153 e la condanna della Repubblica Federativa del Brasile prima della Corte Interamericana dei Diritti dell'Uomo consolidano, alla fine, la dinamica del perdono ai amnistiati, mettendo in dubbio, mentre lo sfondo, la necessità della punizione nel diritto penale e il motto vero e proprio della giustizia di transizione in Brasile.

**Parole chiavi: memoria, verità, la punizione, la persecuzione, il regime d'eccezione, la giustizia transizionale, riparazione, amnistia.**

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>09</b>
<b>Capítulo I – A memória em prol da história, o perdão e a responsabilidade.....</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo II – A anistia política.....</b>	<b>19</b>
<b>II.1 O alvoroçado cenário brasileiro antes e durante o regime de exceção.....</b>	<b>20</b>
<b>II.2 Histórico da legislação aplicável.....</b>	<b>27</b>
<b>II.3 A criação e a atuação da Comissão de Anistia.....</b>	<b>36</b>
<b>II.3.1 Requerimento de Anistia n. 2005.01.52237.....</b>	<b>42</b>
<b>II.3.2 Requerimento de Anistia n. .2009.01.64681.....</b>	<b>52</b>
<b>II.3.3 Requerimento de Anistia n. 2006.01.54750 .....</b>	<b>59</b>
<b>Capítulo III – O estado da arte do perdão político: superação de uma justiça de transição? Ensaio sobre a consolidação do regime democrático brasileiro.....</b>	<b>62</b>
<b>Considerações finais.....</b>	<b>77</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>80</b>
<b>Anexo I.....</b>	<b>84</b>
<b>Anexo II.....</b>	<b>88</b>

## INTRODUÇÃO

Não é somente a mim e aos possíveis leitores deste trabalho que a sedição é causa de tremores nas mãos. Se o desvendamento dos porquês que atinem ao regime de exceção brasileiro e às consequências dele advindas é o motor de pesquisas nas mais diversas áreas do conhecimento, o direito não restaria imune a um campo tão fértil de teorias, teorizações e fatos consumados. Eu, tampouco.

Árduo realmente é o trabalho de recortar tema como este apaixonante, a ser incansavelmente descoberto, inesgotavelmente perquirido, inevitavelmente lembrado. Para tal, elegemos, em favor do intento solene de ineditismo, a atuação da Comissão de Anistia vinculada ao Ministério da Justiça, que, no decorrer de sua década de atuação, possibilita o reexame da verdade histórica e o levantamento de versões que jurídica e socialmente nos foram relatadas, mas que, por demasiadas vezes, faltam na correspondência com a realidade fática.

Buscamos desenvolver, primeiramente, uma leitura moral do perdão, da verdade e da anistia *lato sensu* enquanto esquecimento institucionalizado. Perpassamos as raízes do ato humano de perdoar, partindo de uma ótica deveras filosófica, percorrendo o panorama histórico da realidade sociopolítica brasileira pretérita e contemporânea ao Estado de Exceção, traçando a importância da conceituação da anistia adotada pela legislação brasileira e culminando com a atuação da Comissão de Anistia, por intermédio de seu histórico de instalação e vinculação ministerial, composição, julgamentos e casuística.

No entanto, não se trata de mera revisão bibliográfica ou da jurisprudência consolidada pela Comissão. Avalia-se, em fiel resposta ao ineditismo intentado, o estado da arte do perdão político na República Federativa do Brasil. Perguntamos em que consiste o processo de anistia hoje, como é realizado, como a sociedade concebe o fenômeno, o que muito bem pode ser ilustrado pela receptividade com que vêm se deparando as Caravanas da Anistia em todo o território brasileiro.

Três requerimentos de anistia política são relatados, cujo conjunto fático absolutamente diverso entre si, o que outorga riqueza à casuística analisada e esboça a heterogeneidade dos pedidos formulados por aqueles que, de alguma forma, vêem-se ou são vistos como vítimas do autoritarismo militar.

O resgate da memória através da elaboração de uma legislação justa, equânime e comprometida com a verdade histórica é o grande desafio a ser relatado neste trabalho. Na tentativa de conjugar o rico substrato teórico com o não menos favorecido arcabouço prático de que detínhamos, formou-se, como que detendo vida própria, esta dissertação que parte do geral para o particular, analogicamente falando. O leitor que se deparar, encontrará um esboço sobre o sentido filosófico do perdão humano, a busca pela verdade histórica e pela memória individual e coletivamente construídas, a anistia política conceitual e a aplicada no Brasil, a evolução da legislação temática, a criação e a atuação da Comissão de Anistia, a análise de casos julgados, o ensaio sobre a hodierna situação do perdão institucional e a propositura de um real democracia. Entremeado neste apanhado, desenhamos o papel do Poder Judiciário e da justiça de transição, traçando paralelos com o direito comparado latinoamericano e com importantes definições da dogmática penal.

Importante frisar que a tônica dos escritos não é a formulação de juízos de valor acerca da responsabilização póstuma de indivíduos que foram protagonistas do cenário nacional em um pretérito que já sucumbiu. O resgate ora realizado é em prol das vítimas, sim, porém sob o enfoque de uma construção política extremamente positiva da última década: a instituição da Comissão de Anistia. O labor, voluntariamente exercido pelos Conselheiros, é citado com louvor neste trabalho, pois muito já se viu e se leu acerca da irresignação dos reprimidos, mas pouco se entendeu sobre os esforços políticos e jurídicos para repará-los, seja moral ou financeiramente.

Eugenio Raúl Zaffaroni, o grande penalista argentino da atualidade, em conferência proferida junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul neste mês de novembro do corrente, disse-nos que aplicar uma determinada lei em detrimento de outra, punir certa conduta e abolir outra constitui uma opção humana de sobreposição de valores, uma verdadeira técnica de

neutralização de comportamentos. Partindo de tal colocação, inferimos que a Doutrina de Segurança Nacional importada pelo Brasil e utilizada como panacéia para a descriminalização daqueles tidos como agentes do Estado e, por outro lado, a imputação de novos tipos penais a civis que sofreram penas não antes previstas, justificadas pela excepcionalidade da situação.

A grande discussão legada a esta e às próximas gerações não circunda em torno do apontamento dos culpados e de outras possíveis vítimas. A anistia ampla, geral e irrestrita que muito se pleiteou em praça pública é hoje realizada de maneira institucionalizada, com apoio governamental e uma lufada de ar fresco pela sociedade, através da atuação cidadã da Comissão. O questionamento deve ser, por sua vez, apurado acerca da responsabilidade do Judiciário em todo este processo de revitalização da memória, da atuação do Senado, que muito recentemente elaborou projeto de lei para a criação da Comissão da Verdade, felizmente sancionado pelo Executivo. Que pensem, então, os estudiosos e os curiosos de toda a sorte, na consolidação do Estado de Direito e do regime democrático, afinal, como bem disse Nilo Batista, “não chorem pelo garoto”.

## Capítulo I

### A memória em prol da história, o perdão e a responsabilidade

O esquecimento e o perdão designam, separada e conjuntamente, o horizonte de toda a nossa pesquisa. Separadamente, na medida em que cada um deles depende de uma problemática distinta: no caso do esquecimento, a da memória e da fidelidade ao passado; no do perdão, a da culpabilidade e da reconciliação com o pretérito. Conjuntamente, ao passo em que seus respectivos itinerários se recruzam num lugar que não é lugar, e que o termo horizonte o designaria mais corretamente. Horizonte este de uma memória vivaz, não submetida ao jugo do esquecimento vácuo, nem silente quanto aos seus precedentes, mas atuante em prol de uma contemporaneidade desprovida das barbáries deste passado rememorado.

Como bem afirma Hannah Arendt<sup>1</sup>, “... se não fôssemos perdoados, eximidos das conseqüências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos para sempre as vítimas de suas conseqüências, à semelhança do aprendiz de feiticeiro que não dispunha da fórmula mágica para desfazer o feitiço.”

O perdão é ínsito e indispensável ao prosseguimento da vida humana, sem o qual não há margem de criação, de avanço, de aprimoramento, pois estaríamos fadados a rememorar o passado constantemente, tornando-o, então, o nosso vazio presente. Na continuidade do raciocínio da autora alemã, exatamente nas páginas 252 e 253 da obra supracitada, logramos compreender que o perdão é o exato oposto da vingança, porém o mesmo não ocorre com a punição. O sentimento de vingar atua como reação a uma ofensa inicial, sem manter qualquer vínculo de proporcionalidade no sentido ação-reação. A punição, por sua vez, é alternativa ao perdão, tentando pôr fim a algo que, desprovido de qualquer interferência, seguiria a tendência de prosseguir indefinidamente. É por isso, infere-se da dissertação de

---

<sup>1</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

Arendt, que os homens não podem perdoar aquilo que não se pode punir, tampouco logra punir o que é imperdoável.

É na culpa e na possibilidade de perdoar em que mais confrontamos com a natureza humana, todos os equívocos que tenham sido cometidos em estratos inferiores de nossa racionalidade terão repercussão no momento de julgar. Culpabilidade, no conceito formulado por Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli<sup>2</sup>, é a reprovabilidade do injusto ao autor. No entanto, esse conceito, mais relacionado ao âmbito normativo do *punível*, é vago sem considerarmos o aspecto psicológico que envolve a (des) necessidade de impor determinada punição aos atos de um sujeito.

A culpabilidade pode ser compreendida como a relação psicológica entre a conduta e o resultado, tal qual a causalidade ser a relação física. Contudo, essa definição é insuficiente, na medida em que torna inexplicáveis os delitos praticados por doentes mentais e aqueles designados como frutos de uma culpa consciente. A questão da autodeterminação do sujeito não assumiria qualquer relevância se interpretássemos a culpabilidade penal tão-somente como uma relação psicológica, relegando o aspecto normativo a segundo plano.

A questão da culpa que ora nos propomos a debater perpassa os atos praticados por militantes políticos que, irresignados com o regime de exceção implantado no Estado Brasileiro, cometeram atos normativamente tipificados como delitos e politicamente reprováveis sob a ótica do governo instaurado. Culpá-los, em verdade, não significava oferecer uma punição proporcional à transgressão normativa realizada e sim expor à sociedade todo o poderio - hierárquico, bélico e moral – que o regime de exceção havia logrado, diante do já bem disseminado método de comoção social. O que se intenta afirmar é que não foram os atos praticados e unicamente considerados que ensejaram a punição de seus agentes. O sentido da repressão foi a culpabilidade pela conduta de vida traçada pela militância e pela conseqüente ameaça que representaram à manutenção do sistema. Aristóteles já mencionava, em seu *Ética a Nicômaco*<sup>3</sup>, a culpabilidade pela conduta

---

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral/Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. – 7.ed.rev.e atual.2.tir.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>3</sup> Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. 3. ed. Bauru : Edipro, 2009. 319 p.

de vida, utilizando um exemplo deveras pitoresco: o do sujeito que, exímio frequentador de tabernas e prostíbulos, desemboca em um homicídio e resta condenado de maneira desproporcional ao delito que praticou, em razão de se estar punindo a conduta que anteriormente protagonizava, enquanto presença constante em locais de moral duvidosa. A culpabilidade pela conduta de vida é o mais claro expediente para burlar a vigência absoluta do princípio da reserva legal e estender a culpa *lato sensu* em função de uma *actio immoral in causa*, por meio da qual se pode chegar a reprovar os atos mais íntimos do indivíduo. É este método de imputação da culpabilidade, tão empregado em nosso regime de exceção, que deve ser terminantemente rechaçado, por levar em consideração aspectos alheios à prática do ato delituoso com o *animus* de oferecer punição mais elevada, desproporcional à repercussão jurídica e social da infração.

A conduta tida como base para a punibilidade exacerbada percorre os liames do perdão e do esquecimento. Paul Ricoeur<sup>4</sup> denomina a anistia de esquecimento comandado, a qual assume formas institucionais em que a fronteira entre o olvido e o perdão é insidiosamente ultrapassada na medida em que as duas posições lidam com processos judiciais e com a imposição da pena. A questão do perdão radica-se onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um espécime de perdão.

A anistia põe fim a graves desordens políticas capazes de afetar a paz civil: guerras civis, episódios revolucionários, mudanças violentas de regimes políticos, golpes de Estado, insurgências de todo o tipo, guerrilha armada como forma de insubordinação. O processo de anistia opera, verdadeiramente, como um tipo de prescrição seletiva e pontual que exclui certas categorias de delinquência. Enquanto esquecimento institucional, toca nas raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e dissimulada com o passado declarado proibido.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Ricoeur, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*/Paul Ricoeur – tradução: Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

<sup>5</sup> Discordamos, no entanto, da proposição de Ricoeur sita na p. 460 da obra mencionada, em que afirma: “A proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que, como veremos adiante, na verdade o afasta do perdão após ter proposto sua simulação.” Não se trata a anistia de denegar a memória e a verdade históricas, e sim de um processo de deglutição e digeração do passado, apontando seus erros e seus acertos e garantindo que garantias individuais e sociais que restaram

Na qualificação de Ricoeur, a culpabilidade dividir-se-ia em criminal, política e moral. A primeira espécie incumbir-se-ia da análise da prescrição enquanto fenômeno jurídico e as conseqüências dela advindas. Enquanto conceito normativo, a prescrição pune a inércia, cuida da irreversibilidade: é a recusa, após lapso considerável definido arbitrariamente, de retroceder novamente no tempo até o ato e seus rastros ilegais ou irregulares. A culpabilidade política, a seu turno, engaja todo o corpo político, despindo-se de uma formatação individual, o que acarreta certas dificuldades à tarefa da imputação penal. O espécime em comento abrange os membros da comunidade política como um todo, independentemente de seus atos individuais ou de seu grau de aquiescência à política do Estado. Por fim, vale sublinhar o teor da culpabilidade moral, que muito permeia a dificuldade das gerações contemporâneas em outorgarem o perdão institucional àqueles que lhes antecederam. A moral nasce no plano do indivíduo, mas desconhece fronteiras subjetivas quando transcende à coletividade. Nesse ponto, é imperiosa a citação de Ricoeur, p. 483:

“A coletividade não tem consciência moral; assim confrontados com a culpabilidade ‘de fora’, os povos recaem no repisamento dos velhos ódios, das antigas humilhações. O pensamento político esbarra aqui num fenômeno maior, a saber, a irredutibilidade da relação amigo-inimigo, sobre a qual Carl Schmitt construiu sua filosofia política, às relações de inimizade entre os indivíduos. Essa constatação feita a contragosto é particularmente embaraçosa para uma concepção da memória, como aquela proposta nesta obra, segundo a qual há continuidade e relação mútua entre a memória individual e a memória coletiva, esta erigida em memória histórica no sentido de Halbwachs. O amor e o ódio funcionam de outro modo, ao que parece, na escala coletiva da memória.”

Real evolução do sentido humano do perdão, institucionalizou-se uma forma de concedê-lo mediante a solenidade intrínseca aos atos de Estado: a anistia. Esta põe fim a todos os processos em andamento e suspende todas as ações judiciais

---

violadas nunca mais o sejam. Esta é, conforme se verá adiante, a proposta da Comissão de Anistia criada e vinculada ao Ministério da Justiça.

que estejam em curso: são os consectários legais e extralegais de que mencionávamos anteriormente, primos-irmãos da prescrição, punição aos inertes. Trata-se mesmo a anistia de um esquecimento jurídico limitado, embora de vasto alcance, na medida em que a cessação dos processos institucionaliza a aquiescência do Estado para com os atos praticados no pretérito; não concordância, tampouco estímulo, e sim superação. É preciso não esquecer de esquecer.

Do retorno à filósofa alemã, analisamos a necessidade humana de punir, de responsabilizar, de garantir que os equívocos do passado não deixem máculas no presente e consignentem incitações a práticas delituosas futuras. Hannah Arendt<sup>6</sup> nos propõe os questionamentos: (i) Como posso distinguir o certo do errado, se a maioria ou a totalidade do ambiente em que vivo já prejulgou a questão? (ii) Quem sou eu para proferir qualquer julgamento?<sup>7</sup> (iii) Há possibilidade, em alguma medida, de julgarmos ocorrências passadas, nas quais não estivemos presentes?

O julgamento pela responsabilidade individual vem até o indivíduo, no mais nobre sentido de partícipe do contrato social desenhado por Rosseau, inevitavelmente. A sociedade é uma instituição por si mesma, em que todas as justificações de natureza abstrata e não específica entram em colapso, na qual não são julgados sistemas, tendências ou o famigerado pecado original, mas as peças individualmente consideradas: os homens. Submetemos as ações de nossos iguais ao julgamento de um tribunal mundano porque esta é a garantia mínima de mantermos a integridade de nossa humanidade comum. Para dar, nesse ponto, apenas um exemplo de nossa falta de clareza em todas essas questões, considere-se a questão da punição legal, legitimada pelo ordenamento jurídico vigente, em que a punição é justificada pela necessidade da sociedade ser tutelada face ao crime, pela reabilitação do agente delituoso e, muito embora os avanços na teoria da pena e na forma como a sociedade concebe o crime, ainda fala-se em justiça retributiva. Nesse ponto, novamente Hannah Arendt, p. 88 de seu *Responsabilidade e julgamento*:

---

<sup>6</sup> ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*/Hannah Arendt: edição Jeroe Kohn; revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte; (tradução Rosaura Eichenberg). – São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

<sup>7</sup> Esta, em verdade, é a demanda que percorre toda a questão da punibilidade em um ordenamento jurídico: a outorga do poder de punir, detido exclusivamente pelo Estado, a um sujeito denominado magistrado, atualmente mediante certame público, e a legitimidade desse processo, desta transcendência de poderes e do exercício da soberania estatal.

“... a punição dos assim chamados criminosos de guerra: essas pessoas não foram criminosos comuns, e dificilmente se pode razoavelmente esperar que algum deles cometa outros crimes mais adiante; a sociedade não precisa ser protegida contra eles. Que possam ser reabilitados pelas sentenças de prisão é ainda menos provável do que no caso de criminosos comuns, e quanto à possibilidade de dissuadir esses criminosos no futuro, as chances são de novo terrivelmente pequenas em vista das circunstâncias extraordinárias em que esses crimes foram cometidos ou poderiam ser cometidos no futuro. Até a noção de retribuição, a única razão não totalitária dada para a punição legal e, por isso, de certo modo desafinada com o pensamento legal corrente, não é aplicável em vista da magnitude do crime. Ainda assim, embora nenhuma das razões que em geral invocamos para que a punição seja válida, o nosso senso de justiça acharia intolerável abrir mão da punição e deixar impunes aqueles que assassinaram milhares, (...). Assim, aqui estamos nós, exigindo e impondo punição de acordo com nosso senso de justiça, enquanto, por outro lado, esse mesmo senso de justiça nos informa que todas as nossas noções anteriores sobre a punição e suas justificações nos desapontaram.”

O que acomete à faculdade humana de julgamento quando confrontada com ocorrências que significam o colapso de todos os padrões costumeiros e, assim, não possuem precedentes, no sentido em que não são previstas nas regras gerais, tampouco nas exceções a essas regras? Todo o questionamento deve perpassar o ponto já referido da responsabilidade pessoal.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, válido estabelecer o contraponto responsabilidade pessoal vs. responsabilidade política. Vide exemplo típico de tal diferenciação no anúncio feito por Napoleão Bonaparte, tão-logo havia tomado o poder na França, disse: “Assumirei a responsabilidade por tudo que a França fez, desde Luís, o Santo, até o Comitê de Segurança Pública.” Outro contraponto se faz necessário mencionar: ambos os autores ora em análise – Paul Ricoeur e Hannah Arendt – discordam acerca da questão da responsabilidade ou culpa (termo por nós compreendido como equivocadamente empregado, no caso) coletiva: Ricoeur aceita a responsabilização coletiva, ao passo que a autora

Quanto à responsabilidade em regimes de exceção, é notoriamente óbvio que o desrespeito dos revolucionários à Constituição e ao sistema jurídico e institucional como um todo resulta da retirada de seu consentimento tácito para com o teor da ordem instituída. Nesses termos, os não-participantes da vida pública em uma ditadura são aqueles que se recusam a dar o seu apoio, evitando posições de responsabilidade nas quais esse apoio, sob a alcunha de obediência, é exigido. A razão pela qual não podemos considerar esses novos criminosos, frutos do regime de exceção, que até então não haviam cometido qualquer delito por iniciativa própria, como responsáveis pelos atos cometidos é inexistência de obediência propriamente dita em questões políticas e morais, assertiva essa que será melhor abordada no discurso fático da realidade brasileira no próximo capítulo.

---

alemã afirma que a culpa e a inocência só fazem sentido quando aplicadas diretamente aos indivíduos, não havendo de se falar em atribuição coletiva de responsabilidade.

## Capítulo II

### A anistia política

Perdões e anistias, entendidos *lato sensu* como formas de extinção da punibilidade, têm sido usados desde os tempos imemoriais, de maneira benevolente (como uma medida de perdão para aqueles que já sofreram algum tipo de castigo pelos crimes que cometeram), sob uma condicionante política (para trazer fim a guerras civis e insurreições) ou com fundamentos legais (como forma de perdoar condenados que posteriormente sejam considerados inocentes).

É a lei doméstica que normalmente prevê as regras para determinar a validade de um perdão particular e suas consequências legais. Certas leis anistiantes retiram da pessoa toda a infâmia, embora não criem a ficção jurídica de que o beneficiário delas nunca cometeu o crime em questão. O perdão do Estado seria aceitável quando utilizado como uma opção de ordem política visando ao término de uma insubordinação popular. O que nos causa perplexidade, particularmente, é o fato de o Estado perdoar a si mesmo pelos seus próprios males. Ao Estado, sim, caberia conceder anistia aos indivíduos que desrespeitaram suas leis, mas não em fazê-lo em próprio nome de maneira ampla e arbitrária. Na visão de Robertson<sup>9</sup>, o Estado como vítima pode perdoar, mas quando ele atua como cúmplice do perpetrador, não haveria possibilidade de perdão.

Como julgar sem necessariamente punir? Como, então, fazer justiça a violações massivas que despertam a atenção de toda a comunidade internacional? Garapon<sup>10</sup> muito bem suscita a dúvida: “Como, então, julgar essas violações que se encontram na fronteira entre o direito, a moral e a política? Como compreender os novos temas entre justiça e soberania que surgiram de experiências extremas?”

A justiça penal, que é destinada a reprimir os comportamentos não-sociais, as transgressões tidas como contrárias aos preceitos do ordenamento jurídico vigente, é colocada em xeque, pois se exige que ela julgue crimes executados sob o mote de

---

<sup>9</sup> ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes against humanity – the struggle for global justice*. New York: The New Press, 2000.

<sup>10</sup> GARAPON, Antoine. *Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner. Pour une justice internationale*. Paris: Odile Jacob, 2002. P.12-15.

políticas de Estado, que tenham contado com a colaboração de toda uma sociedade e com a cumplicidade de um direito delinquente.

Para se analisar a dinâmica do direito internacional em face das leis de anistia, há de se enfrentar desafios inéditos: o reconhecimento das vítimas, a honra de suas memórias, a recontagem da história, o impedimento de novas insurgências e a reconstrução de uma comunidade jurídica. Todas essas são questões que desafiam a máxima da soberania do Estado e da legitimidade conglobante de seus atos. Em quais princípios devem pautar-se os direitos doméstico e internacional a fim de restaurar o convívio social em um cenário pós-conflito – anistias, processos e procedimentos, comissões de verdade e reconciliação?

A anistia política, cerne da análise desta dissertação, implica a concessão do perdão institucional do Estado aos atos praticados por seus nacionais em período pretérito, geralmente pautado por um regime jurídico peculiar, não raro opressor, instaurador da censura desmedida e violador de direitos fundamentais. Tal é o retrato do caso brasileiro, a famigerada ditadura militar.

## **II.1 O alvoroçado cenário brasileiro antes e durante o regime de exceção**

“O que se deu com o Brasil, para que em seu território acontecessem cenas de tamanha crueldade como as narradas nesses três primeiros atos desta reportagem? Esse ódio desumano seria resultado, tão-somente, de umas poucas mentalidades dementes, por acaso trabalhando nos órgãos oficiais de repressão política?”<sup>11</sup>

Embora a tortura seja instituição deveras antiga no país e em todo o mundo, a sua prática ocupou, no Brasil, a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime, especialmente a partir de 1964. Deste marco, sua aplicação sobre opositores políticos não foi elemento ocasional,

---

<sup>11</sup> *Brasil: nunca mais. Um relato para a história*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Editora Vozes: Petrópolis, 1985.

tampouco esteve desligada de uma estrutura de poder hipertrofiada com o cimento do autoritarismo. Se a tortura logrou tornar-se fato cotidiano da vida nacional, é porque todas as estruturas do Estado passavam por um processo correspondente de endurecimento e exclusão do direito de participar. Ergueu-se, no país, um poderoso sistema de repressão e controle, cujo conhecimento se mostra necessário desde os seus antecedentes mais remotos.

Quando, em abril de 1964, os militares lograram sucumbir com a presidência de João Goulart e ocuparam o poder, estavam, em verdade, dando sequência a uma longa tradição intervencionista que remonta a séculos anteriores de nossa história. À guisa de exemplo, a partir da Guerra contra o Paraguai, estabelecida entre 1864 e 1870, o Exército ascendeu ao primeiro plano da escala do poderio político nacional. Desde então, além de competir com a Guarda Nacional enquanto força organizada, o Exército começou a intervir abertamente – e, frise-se, com liberdade institucionalizada para tal – em questões políticas. O fato de rivalizar com a Guarda Nacional, que se propunha a defender os interesses mais conservadores da sociedade, proporcionou ao Exército uma imagem de identificação, durante certo período de tempo, com algumas lutas de caráter progressista (o que pode nos soar estranho hodiernamente, tendo em vista a retrocessão operada pela filosofia militar na segunda metade do século XX).

O desempenho, entretanto, de determinados papéis progressistas não é capaz de retirar do Exército sua força eminentemente repressiva. Resta evidente a coexistência de dois impulsos aparentemente antagônicos: o Exército era, paradoxalmente, um instrumento rebelde, progressista frente às oligarquias monarquistas e, simultaneamente, repressivo e impiedoso face às camadas menos abastadas, que propugnavam o levante organizado contra o poder central.

Sem olvidar o capítulo icônico de nossa história, como é denominada a Era Vargas, arriscamo-nos a afirmar que o novo governo é formado a partir de uma aliança entre a velha oligarquia rural e os setores industriais emergentes. O aparelho militar, então reunido em torno de Getúlio Vargas, torna-se o principal instrumento de consolidação do novo pacto entre os dois grandes detentores do poder. A aliança entre os revolucionários de 1930 e a oligarquia contra a qual aparentemente fora realizada a revolução terminou por provocar uma incompatibilização de Getúlio

Vargas com os setores mais autênticos do tenentismo. A contradição vivida pelo novo regime leva à formação, em janeiro de 1935, da Aliança Libertadora Nacional (ANL), a qual agrupava comunistas – que lograram certo crescimento na década de 1920 – e diversos políticos nacionalistas em torno de um programa cujas diretrizes abarcavam a Reforma Agrária, a independência financeira nacional e a melhor distribuição de renda entre as camadas sociais. Em curto lapso, a ANL ganhou ruas e quartéis, em um crescimento vertiginoso de comícios e manifestações, até ser formalmente proibida por Vargas.

O combate aos ideais sagrados do comunismo constitui a pedra angular da ideologia assumida pelo Estado após 1964. A violência da repressão que se seguiu, sem olvidar sua longa duração, revela que não se tratava simplesmente de castigar os revoltosos da chamada “Intentona Comunista”. Muito além dessa singela intenção: as elites representadas no governo sentiram chegada a hora de, aproveitando o pretexto, golpear as conquistas democráticas preparadas pelas lutas tenentistas e legitimadas pela Revolução de 1930.

O intervalo 1946-1964 representa uma etapa de desenvolvimento econômico e mudanças sociais que gerariam, posteriormente, a necessidade de modificações profundas no edifício social brasileiro, tanto no sentido nacionalista e democrático como na faceta do autoritarismo militar de tonalidade fascista. O embrião do Golpe de Estado de abril de 1964 começava a tomar corpo. O equilibrismo ambíguo do governo constitucional de Vargas, de 1950 a 1954, condenou-o à fatalidade, pois não se amoldava aos interesses dos monopólios estrangeiros, que crescentemente avassalavam a economia brasileira, tampouco ousava estimular abertamente a participação popular para impor medidas nacionalizantes. Os expoentes do Golpe reuniram-se em torno da Escola Superior de Guerra, fundada em 1949, estruturando a ideologia denominada de Doutrina da Segurança Nacional.

Os anos de 1962, 1963 e 1964 são apontados como o ápice do rápido crescimento das lutas populares. A aceleração da insurreição por reformas estruturais ocorreu a partir do momento em que João Goulart logrou, por meio de um plebiscito que lhe outorgou esmagadora maioria, derrubar o parlamentarismo impingido pelos militares alguns anos antes. Os trabalhadores sindicalizados, em que pesem debilidades evidentes em suas organizações de base, haviam

desenvolvido ampla capacidade de mobilização, dando prosseguimento ao que Jango havia chamado de “Reformas de Base”.

Estudantes, artistas, numerosos setores das classes médias urbanas vão compondo o cenário das lutas por modificações nacionalistas, em prol de uma nova estrutura educacional, da Reforma Agrária e da contenção da remessa de lucros ao exterior. Idêntica repercussão se deu no âmbito parlamentar, no qual se estruturou uma frente nacionalista que oferecia considerável pressão ao governo no sentido das reformas. A disposição de auxílio dos norte-americanos representou o último sinal para que os generais interessados em derrubar o presidente passassem das palavras à ação.

O clímax político da crise restou atingido nos primeiros meses de 1964, quando o movimento pelas reformas revelou ter penetrado no Exército. Jango, equivocadamente, posiciona-se do mesmo modo que o havia feito Getúlio: permanece em uma linha equilibrada, incapaz de impedir o avanço da direita mediante um chamado ao povo para a defesa da legalidade e igualmente impotente frente à insatisfação dos militares.

Praticamente toda a classe média e setores consideráveis dos trabalhadores rurais e urbanos foram conquistados pela propaganda anticomunista. Os principais veículos para a disseminação da Doutrina da Segurança Nacional foram organismos financiados pelos Estados Unidos, além do Partido Social Democrático (PSD), da União Democrática Nacional (UDN) e da Igreja Católica – especialmente do alto clero, ocupante de posição privilegiada na hierarquia da instituição – que se uniram à agitação contra o governo, amparada pela grande imprensa e dando ensejo às célebres “marchas da família, com Deus, pela liberdade”.

Nos últimos dias de março, o estopim é aceso quando do levante dos marinheiros e fuzileiros navais reunidos no Sindicato dos Metalúrgicos no Rio de Janeiro. Em 1º de abril de 1964, é vitoriosa a ação golpista, praticamente desprovida de uma resistência real. Restou evidente que todo aquele movimento nacionalista e popular, estruturado em bases essencialmente legais, não tinha condições de enfrentar a força das armas. A gestação chega ao final e a nação brasileira adentra uma fase de profundas transformações.

A ruptura de abril de 1964 resultou no arquivamento das propostas nacionalistas de desenvolvimento através das Reformas de Base. Deste marco, foi implantado um modelo econômico que, alterado periodicamente em questões de importância secundária, revelou uma essência passível de ser distinta em duas diretrizes: a concentração de renda e a desnacionalização da economia. A índole concentradora do modelo pode ser aferida a partir de inúmeros indicadores: política salarial, política tributária, política de investimentos. A desnacionalização implicou a abertura de todas as portas ao capital estrangeiro: estímulo creditício e fiscal para a implantação de multinacionais no país, facilitação da remessa de lucros e tolerância absoluta diante das fraudes para burlar os controles legais, sem deixar de mencionar a permissão para compra de lotes de terra por grupos estrangeiros – que nos traz consequências absolutamente palpáveis atualmente no que tange à preservação das matas nativas e dos patrimônios ambientais, diante da recentíssima, ainda que tardia, consciência da sustentabilidade – e o endividamento externo.

A monopolização da economia e a imposição de um modelo visando à concentração de renda e o arrocho salarial foram as raízes, no campo econômico, de toda uma série de medidas autoritárias e repressivas que os governos adotariam a partir de 1964. A política de salários introduzida procurava, substancialmente, promover condições atraentes para os investidores estrangeiros e rentabilidade para o grande capital nacional. O achatamento salarial observado nos anos do Regime Militar não teve precedentes na história do país e funcionou como viga-mestra do crescimento capitalista vivido nos anos do passageiro e brevíssimo “milagre brasileiro”. Para efetivar a aplicação desse modelo econômico foi necessário alterar a estrutura jurídica do país, reforçar o aparato de repressão e controle e modificar radicalmente a relação entre os Três Poderes, isto é, montar um Estado gradualmente mais forte e impositivo, garantindo, por outro lado, a manutenção de disfarces da normalidade democrática.

O ex-presidente Castello Branco criou a Comissão Geral de Investigações (CGI) para coordenar as atividades dos inquéritos policiais militares, cuja instauração era recente em todo o país. Foi implantado, posteriormente, o Serviço Nacional de Informações, cujo misterioso poder cresceria sem interrupção e sem precedentes nos anos que perpassaram a sedição.

Com a posse de Costa e Silva, em março de 1967, o Brasil ganha uma nova Constituição, uma nova Lei de Segurança Nacional e uma Lei de Imprensa, editadas com o intuito de estabelecer a infalibilidade do presidente da República e de alguns altos mandatários do regime. Os três fatores utilizados como pretexto pelas Forças Armadas, a fim de desencadear uma nova escalada repressiva com o Ato Institucional n. 05, foram: as denúncias sustentadas dentro do próprio partido de oposição criado pelo regime, o crescimento das manifestações de rua e o surgimento de grupos de oposição armada (estes últimos justificava sua decisão com o argumento de que os canais institucionais seriam incapazes de fazer frente ao poder ditatorial).

O resultado de todo esse arsenal de Atos, Decretos, cassações e proibições foi a paralisação praticamente completa do movimento popular de denúncia, resistência e reivindicação, restando uma única forma de real oposição: a clandestina. A partir de então, constatou-se um círculo vicioso: a resistência armada intensificou suas ações e adentrou a seara criminosa dos sequestros, exigindo, como contraprestação, a libertação de presos políticos – prática esta ainda largamente utilizada como moeda de troca pelos aspirantes à consolidação da nação palestina. A Junta Militar, a seu turno, adotou a pena de morte e o banimento, enrijecendo as punições previstas na Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei n. 898), além de outorgar uma constituição demasiado autoritária, batizada como Emenda Constitucional n. 01. O Congresso Nacional é reaberto tão-somente com o intuito de referendar o nome do general Emílio Garrastazu Médici, indicado para a presidência da República, após um embate surdo entre os aquartelados.

Até o término do mandato de Médici, persistiu em crescimento a imagem do Brasil no exterior enquanto um país incentivador da tortura, das perseguições e cassações injustificadas, do exílio. Os órgãos de segurança, desrespeitando os limites da dignidade da pessoa humana, lograram importantes vitórias em sua empreitada contra as organizações de luta política clandestina. O que salta aos olhos é o desrespeito do regime frente à própria legislação que anteriormente havia criado.

Sucessivamente, no quinquênio de seu mandato, Ernesto Geisel aplicou uma política que continha como diretriz a revigoração do prestígio público do regime, desgastado durante o período Médici. A reativação da vida partidária, a reabertura

do diálogo com setores marginalizados das elites e a contenção da dinâmica oposicionista dentro dos limites da Doutrina da Segurança Nacional foram outras propostas defendidas por Geisel. Houve repressão? Absolutamente, e dura, porém mesclada com episódios de abrandamento, visando sempre à manutenção do sistema instaurado em 1964. Um governo de gestos pendulares, precisamente calculados, operando a abertura em determinado momento e, tão-logo, a retomada de medidas repressivas que marcassem o limite restrito da abertura controlada. Procurando canalizar para o Parlamento e os partidos oficiais todo o descontentamento popular que emergia, os generais Geisel e Golbery do Couto e Silva – este principal formulador da política de distensão – definiram, ainda, um abrandamento relativo da censura à imprensa.

Os órgãos de segurança pareciam ter estabelecido enquanto meta uma derradeira varredura em todos os agrupamentos de esquerda, a fim de aniquilar os segmentos que houvessem sobrevivido aos episódios de repressão anteriores. Em verdade, a comunidade de segurança não alterou a essência repressiva dos anos Médici, mas, sorrateiramente, passou a acionar esporadicamente manobras tendentes a aparentar certa cautela para com os movimentos em prol da defesa dos direitos humanos.

O choque entre diferentes grupos militares acerca da necessidade de os organismos de segurança se adaptarem à nova realidade social restou de todo evidente quando do capítulo de dois assassinatos sob tortura nas dependências do DOI-CODI de São Paulo (os famigerados casos de Wladimir Herzog e de Manoel Fiel Filho). É dada a largada para o fomento de reações violentas no interior dos quartéis, que culmina com a destituição, por Geisel, do comandante do II Exército, Gel. Ednardo D'Ávila Mello.

A contar de fevereiro de 1978, inicia-se a proliferação, em todo o país, de Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), lançando a famosa campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita, de maneira a defender os presos políticos que reagiram às duras condições carcerárias e sistematizar os consideráveis índices de denúncias de torturas, assassinatos e desaparecimentos políticos.

Em primeiro de janeiro de 1979, é revogado o Ato Institucional n.05, a face mais ostensiva do regime militar brasileiro – muito embora parte de seus dispositivos tenha se mantido inserida no Texto Constitucional, tal como o “estado de emergência” facultado ao Executivo invocar em episódios de crise, atribuindo a si poderes excepcionais e suspendendo as garantias dos cidadãos por um prazo de sessenta dias, prorrogável pelo mesmo lapso.

Concluindo-se o último ano do governo Geisel, a estatística do Estado de Exceção, desde 1964, registrava, em dados aproximados, 10.000 (dez mil) exilados políticos, 4.682 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois) cassados, 245 (duzentos e quarenta e cinco) estudantes expulsos de suas universidades por força do Decreto n. 477, além de uma lista memorável de mortos e desaparecidos, contabilizando a casa de três centenas. A posse do general Figueiredo deu-se em 15 de março de 1979, em um quadro em que a crise econômica tendia somente ao agravamento, assim como as modificações constitucionais legadas por Geisel deram a abertura necessária para o crescimento das pressões democráticas. Os presídios políticos paulatinamente foram esvaziando-se, os exilados iniciaram seu retorno à pátria amada e manchada de sangue e ampliava-se a luta nacional pela anistia. Mas o regime ainda sobrevive: líderes operários perseguidos e mortos nas áreas rurais e urbanas, sindicatos sofrendo intervenções em suas gestões, mostrando os limites da alegada “abertura democrática”, mais voltada às elites políticas do país e a setores privilegiados intelectual e financeiramente da classe média do que propriamente ao povo trabalhador. É o cenário perfeito para a aclamação pública em prol do perdão institucionalizado: “Anistia ampla, geral e irrestrita”.

## **II.2 Histórico da legislação aplicável**

Desde a edição do Código Penal de 1890, o indulto e a anistia figuravam entre as consequências próprias de extinção da ação e da pena, e essa tradição foi mantida pelo *atual* diploma penal, promulgado em 1940. As constituições anteriores a 1988 igualmente detinham em seu texto o instituto da graça, com pontuais modificações, que não alteravam, entretanto, o conteúdo e a prática anistiantes.

Imediatamente após a Revolução de 1930, promulgou-se uma anistia que compreendia tanto crimes políticos como militares.<sup>12</sup> Em 1931, uma nova lei de anistia excluiu do rol de benefícios os delitos comuns e os meramente funcionais. Em abril de 1945, anunciadas as eleições gerais, o governo concedeu anistia àqueles que houvessem cometido crimes políticos desde 16.07.1934, data da promulgação da Constituição que havia sido anulada pelo golpe de Estado de 1937<sup>13</sup>. Em setembro de 1945, por sua vez, nova anistia dói anunciada aos acusados de crimes de injúria aos poderes públicos, assim como aos responsáveis por crimes de qualquer natureza, considerados políticos ou não, ocorridos durante ou imediatamente após a realização de comícios, passeatas e manifestações políticas de qualquer natureza. O Decreto Legislativo n. 18, de 1951, anistiava trabalhadores que haviam sido dispensados por terem participado de movimentos grevistas, fato este que gerou interpretações distintas pela própria Justiça Laboral, que, em determinados momentos, admitiu aplicação irrestrita da anistia, determinando a reintegração ao antigo emprego, assegurando, inclusive, os salários atrasados desde a data do afastamento, em outras ocasiões, no entanto, questionou a medida, sob a alegação de sua incompatibilidade com as faltas trabalhistas. O Supremo Tribunal Federal, ao final, adotou o critério derradeiro, segundo o qual a anistia, pelo fato de ser um instituto cujo alcance é o âmbito penal, só teria o condão de produzir efeitos penais, não logrando, dessa forma, influenciar a esfera de interesses privados.

A fim de se ter a exata compreensão do contexto histórico em que ocorreu a concessão da lei de anistia de 1979, importa conhecer – ou *reconhecer* – o regime político no qual a lei se inseria: a ditadura militar. O termo ditadura tem origem na

---

<sup>12</sup> O Decreto n. 19.395, de 08.11.1930, concedia anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. “Art. 1º. É concedida anistia a todos os civis e militares que direta ou indiretamente se envolveram nos movimentos revolucionários, ocorridos no país; §1º São incluídos nesta anistia todos os crimes políticos e militares ou conexos como esse; §2º Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças relativos a esses mesmos fatos e aos delitos políticos de imprensa.”

<sup>13</sup> Trata-se do Decreto-lei n. 7.474, de 18.04.1945, com o qual se beneficiaram os comunistas, tal como Luís Carlos Prestes, devido a tal eleito senador pelo Distrito Federal à Constituinte Nacional de 1946. Dispunha o referido diploma legal: “Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos tenham cometido crimes políticos desde 16.07.1934 até a data da publicação deste decreto-lei. §1º Não se compreendem nesta anistia os crimes comuns não conexos com os políticos, nem os praticados em tempos de guerra, contra a segurança do Estado e definidos no Dec.-lei 4.766, de 01.10.1942. §2º Consideram-se conexos para os efeitos deste artigo os crimes comuns praticados com fins políticos e que tenham sido julgados, pelo Tribunal de Segurança Nacional.”

*dictadura* romana. Entretanto, o significado atual da palavra é deveras distinto da instituição a que se aplicava na Roma republicana<sup>14</sup>. A ditadura romana compunha-se de um órgão extraordinário, ativado por processos e limites definidos, para que se enfrentasse uma situação de emergência. Hodiernamente, contudo, o termo tende a abarcar todos os regimes antidemocráticos ou não-democráticos. A semelhança entre as ditaduras romana e a atual é a concentração e o caráter absoluto do poder. E, diferentemente da ditadura romana, a contemporânea não é autorizada por regras constitucionais: surge de fato ou vem a subverter uma ordem política preexistente.

É essencial, também, que se opere uma diferenciação entre a ditadura, o despotismo e o absolutismo, na medida em que muito semelhantes em termos de concentração e do caráter ilimitado do poder. O despotismo e o absolutismo são distintos da ditadura em sua natureza, pois ambos são monarquias hereditárias e legítimas, ao passo que a ditadura é uma monocracia – governo de pequeno grupo – não-hereditária e ilegítima ou, quando muito, apresenta-se fundamentada por uma legitimidade bastante precária. A ditadura, diferentemente dos dois modelos mencionados, está vinculada a uma sociedade em evidente transformação, na qual o princípio da soberania já se radica reconhecido ou está em plena ascensão. Diante deste contexto, o regime ditatorial não encontra como fundamento a tradição ou a aceitação passiva de grande parte da população. Tanto é que, normalmente, a ditadura retrata uma ruptura da tradição, pois ela se instala utilizando a mobilização política de uma parte da sociedade, simultaneamente ao fato de subjugar com violência outra parte. A ditadura não pode assegurar a sua continuidade de modo regular, nem mesmo por meio de processo democrático, de que é a negação, ou pelo princípio hereditário, que se contrapõe com a sua pretensão de representar os interesses do povo.

A ditadura representa, assim, uma espécie de democracia subvertida, na qual o povo é forçado a manifestar total adesão à orientação política do ditador, a fim de que este último possa divulgar que sua ação se encontra estruturada na vontade popular. No entanto, todos esses artifícios não conferem à ditadura qualquer legitimidade democrática, pois não podem eliminar o fato de a autoridade política ter sido transmitida de maneira decrescente (“de alto para baixo”). Por fim, a

---

<sup>14</sup> STOPPINO, Mario. Ditadura. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. 3.ed. Brasília: UnB, 1991.

designação *ditadura militar* advém da classificação das ditaduras de acordo com as características da elite dominante. Nesse caso, os critérios de classificação adotados são o tipo de origem ou de recrutamento do pessoal político de cúpula e a distribuição interna do poder. Por meio desse critério, distingue-se entre: (i) as “ditaduras militares”, nas quais o pessoal de cúpula é recrutado nas fileiras do exército, e (ii) as “ditaduras políticas”, quando essa cúpula pertence a uma facção da classe política ou de um partido político que, após a chegada ao poder, transforma-se em um partido único.

A dificuldade de qualificação do regime brasileiro dá-se porque o estado de exceção radica-se em um ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político, na medida em que é necessário compreender se esse desequilíbrio é fruto de um período de crise política e, como tal, deve ser analisado no âmbito político e não no jurídico-constitucional, ou se as medidas excepcionais inserem-se no contexto paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito. O que conduz o Estado de Exceção a apresentar-se em um padrão de indeterminação entre democracia e absolutismo, na medida em que se configura em uma contínua erosão do Poder Legislativo, o qual, muitas vezes, restringe-se a ratificar disposições promulgadas pelo Poder Executivo sob a forma de decretos com força normativa de lei.

A anistia brasileira, objeto do presente estudo, concedida pela Lei n. 6.683, de 28.08.1979, era decorrência de uma reivindicação antiga, que remontava desde o momento do Golpe Militar de 1964, quando da edição do Ato Institucional n. 01 – o qual havia estabelecido o Estado de Exceção no país, ocasionando a cassação dos mandatos eletivos e dos direitos civis de centenas de cidadãos. Como decorrência lógica, os valores liberais e democráticos reinantes na época foram relativizados com as sequências de intimidações, prisões e censura demasiada à atividade de imprensa, o que conduziu as organizações da chamada esquerda revolucionária à guerrilha armada. Finalmente, em 1968, como forma de contenção aos crescentes descontentamentos, o governo editou o Ato Institucional n. 05, decretando o fechamento do Congresso Nacional e, sucessivamente, os revolucionários foram sendo capturados, mortos e banidos, simultaneamente à utilização da tortura como meio de intimidação aos prisioneiros políticos.

No entanto, se, por um lado, o governo seguia desmentindo as críticas de que no Brasil a tortura consistia em uma política de Estado, sem preocupar-se com a pressão internacional, a mobilização social local pela anistia começava a adquirir um caráter mais amplo, pois a prisão nas condições de um regime militar representava muito mais que a privação da liberdade; simbolizava, em verdade, uma ameaça à integridade física, um risco de morte iminente que, aos poucos, foi se tornando patente à sociedade como um todo. Então, durante o regime militar brasileiro, o esforço e prol da anistia esteve sempre associado à luta pela retomada da democracia, pelo retorno do famigerado Estado Constitucional de Direito e pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos.

E foi exatamente neste período de transição política desprovido de grandes rupturas que se adotou a lei de anistia brasileira. À data de 27.06.1979, o então Presidente João Baptista Figueiredo assinou o projeto de anistia e o enviou para o Congresso Nacional. Em sua mensagem, o ex-Presidente Figueiredo afirmou que se tratava de um momento propício à pacificação e que a anistia requisitava, para cumprir a sua função política, de um desarmamento dos espíritos a fim de que fosse alcançada a coexistência democrática.

A lei de anistia brasileira encontrava o seu fundamento no artigo 57, inciso VI, combinado com o artigo 51, §2º da Constituição da República de 1969. A falta de legitimidade do projeto de lei de anistia brasileira, no sentido de não se adequar aos anseios do povo, pôde ser atestada a partir do momento em que as emendas começaram, sucessivamente, a ser apresentadas. No total, foram oferecidas 305 emendas de 134 parlamentares (26 senadores e 108 deputados). Entre as várias propostas de alterações radicavam-se: (i) a exclusão dos benefícios da anistia, por serem crimes comuns os atos de sevícia ou de tortura; (ii) a inclusão no rol de anistiados dos indivíduos que já haviam sido condenados pela prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentados pessoais; (iii) a retirada do benefício da graça àqueles que tivessem ordenado ou realizado prisões sem observar as formalidades legais ou de forma abusiva.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

No que diz respeito ao escopo da lei, no texto inicialmente proposto pelo governo militar, havia a previsão, no artigo 1º, acerca da concessão de anistia a todos que, no período compreendido entre 02.09.1961 e 31.12.1978, tivessem cometido: (i) crimes políticos ou conexos a estes, cujos direitos políticos haviam sido suspensos; (ii) aos servidores da Administração Pública direta e indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público; (iii) aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e (iv) aos militares, dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e complementares. Contudo, restariam excluídos dos benefícios da anistia, consoante o teor do artigo 1º, §2º, aqueles que já haviam sido condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal – como já anteriormente referido – que constituíssem crimes políticos de resistência ao regime estabelecido.

A exclusão de tais condenados gerou ampla indignação na comunidade jurídica, como Nilo Batista<sup>16</sup>, ao mencionar que: *“(...) há injustiça material quando co-réus do mesmo fato se encontrem em situações tão díspares: um, anistiado; o outro, condenado definitivamente.”* Ainda sobre a questão do propósito da anistia, no caso brasileiro, foi possível observar que se tratava de uma proposta das mais abrangentes possíveis, pois, sob o conceito de “crime conexo” seria possível enquadrar inúmeras violações de direitos humanos. E, apesar das reflexões de vários parlamentares acerca de temas vinculados à questão dos desaparecidos políticos, sugerindo emendas para: (i) a inclusão do pagamento de pensão a dependentes de pessoas que sumiram após terem sido detidas por órgãos de segurança; (ii) a abertura de sindicâncias, pelo Ministério da Justiça, para apurar os desaparecimentos; (iii) a instauração de inquérito pela Polícia Federal a fim de identificar as circunstâncias dos desaparecimentos; e, por fim, (iv) a equiparação do desaparecimento à morte natural, o governo parecia não tomar partido frente às falhas apontadas em seu projeto.

Apresentou-se, posteriormente, um substitutivo ao fracassado projeto do governo, que acrescentou mais sete artigos ao texto original, estendeu o prazo de concessão do benefício até 15.08.1979, incluiu em seu artigo 1º a possibilidade de anistia também para os crimes eleitorais, garantiu aos dependentes de anistiado

---

<sup>16</sup> BATISTA, Nilo. Aspectos jurídico-penais da anistia. In: *Revista Encontros com a Civilização Brasileira*, 1980.v.19, p.195-206.

falecido o direito às vantagens que lhe seriam devidas, previu a possibilidade de familiares de desaparecidos requererem uma declaração de ausência da pessoa, concedeu anistia igualmente aos empregados de empresas privadas – os quais haviam sido punidos por participação em greves – e estabeleceu que os anistiados inscritos em partidos políticos legalmente constituídos poderiam votar e ser votados.

Para a classificação da lei de anistia brasileira como sendo uma lei de anistia em branco, consoante o critério do propósito da lei, requer-se, portanto, que se atente para dois pontos polêmicos que pautaram a concessão da anistia: (i) a compreensão do conteúdo dos crimes políticos, os quais somente seriam anistiados caso ainda não tivessem sido julgados, contrariando, portanto, o desenvolvimento teórico da anistia – que propõe o esquecimento institucionalizado do crime não somente no decorrer da ação penal como igualmente no momento da execução da pena – e (ii) a questão dos crimes conexos, os quais, segundo a lei, também seriam anistiados.

Procedendo a um rápido apanhado acerca dos crimes conexos, passamos a discorrer a partir da multiplicidade de aplicação da lei de anistia de 1979.

Considera-se que o delito é a transgressão do ordenamento jurídico penal, e, simultaneamente aos delitos que lesionam o Estado, de forma genérica e indireta, existem outros tantos que o atacam de modo direto e específico, isto é, o Estado não é em si atacado pelo furto, pela falsidade ideológica ou pelo homicídio do mesmo modo que ocorre com a traição política (não positivada), a espionagem e a insurreição armada contra o poderio estatal. Nestes últimos casos, o destinatário típico do delito que está sendo praticado é o Estado e, por tal razão, os denominamos de *crimes políticos*.

No concernente à anistia, devido a sua própria natureza, esta é reservada, especialmente, para os crimes políticos. Por tal razão, a tendência legislativa, aplicada depois de um conflito, no sentido de ampliar os crimes suscetíveis de anistia, abrangendo, inclusive, infrações de direito “comum” – leia-se: não políticas – é criticável, podendo ocasionar consequências imprevisíveis. De tal resulta que a anistia vai perdendo sua tradicional característica ( a vinculação aos crimes políticos), para se tornar uma medida de ordem subjetiva e pessoal, aplicada

analogicamente a infrações de direito comum por justificativas que se relacionam ao criminoso, e não ao delito praticado.

No âmbito da doutrina brasileira, Aloysio Carvalho<sup>17</sup> menciona que a índole do instituto da anistia efetivamente repele a extensão aos delitos comuns. Tratando-se de medida política, deveria aplicar-se, principalmente, aos delitos políticos. E, ao analisar o conteúdo da lei de anistia de 1979, no que tange a sua extensão, Nilo Batista defende que esta se vinculava aos crimes políticos, não podendo ser aplicada aos crimes comuns (daí advém a expressa manifestação do doutrinador em excluir do rol abarcado pela lei os crimes conexos). Consoante o seu argumento, o próprio artigo 57, inciso VI da então Constituição da República de 1969, no qual se fundamentava a anistia, mencionava que seria de competência exclusiva da Presidência da República a iniciativa de leis que concedessem anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, esclarecendo, portanto, que a iniciativa restringia-se aos delitos políticos. Reforça a sua posição também o ilustre professor utilizando-se da Exposição de Motivos da mesma lei que estabelecia que não poderia ser abrangido pela anistia aquele que houvesse sido condenado judicialmente por crime que não pudesse ser caracterizado estritamente como político. O mote da discussão, por sua vez, radicava-se naquilo que se poderia entender como crime conexo ao crime político praticado, sob pena de estabelecer-se um rol excessivamente abrangente de delitos, sucumbindo a idéia inicial do perdão institucionalizado e fragilizando o sistema penal e carcerário brasileiros.

Somente após quinze anos, a contar da emissão da Lei de Anistia de 1979, em março de 1995, quando foi instalada na Câmara Federal uma comissão para tratar de questões relativas aos direitos humanos, que o tema dos mortos e desaparecidos políticos foi retomado no cenário brasileiro. O resultado dos trabalhos foi a elaboração da Lei n. 9.140 – a Lei dos Desaparecidos Políticos – que foi sancionada no dia 04.12.1995, no governo Fernando Henrique Cardoso, a qual reconheceu de imediato, como mortos, 136 (cento e trinta e seis) desaparecidos políticos. Assim, ao proceder com esse reconhecimento legal, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade geral pelas violações dos direitos humanos praticadas durante o regime militar. A legislação, no entanto, deveria ser mais detalhada e

---

<sup>17</sup> CARVALHO FILHO, Aloysio. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.v.IV, p.103-161.

capaz de proporcionar uma apuração das circunstâncias em que ocorreram as violações de direitos que conduziram os perseguidos políticos ao óbito.

Posteriormente, em 13.11.2002, foi promulgada a Lei n. 10.559, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Referida lei visava a instituir a reparação econômica aos que haviam sido impedidos de exercer as atividades ínsitas à vida civil em razão da discricionariedade do regime militar, criando-se o denominado “regime do anistiado político”, que passou a garantir, dentre outros itens, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada, e assegurando-se a readmissão ou a promoção na inatividade, a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político (artigo 1º, incisos II e V).

À data de 21.10.2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil protocolou, junto ao Supremo Tribunal Federal, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), na qual questiona a aplicação da lei de anistia aos agentes de Estado (policiais e militares) que, durante o regime militar, praticaram atos de tortura. A ADPF contesta a interpretação do artigo 1º, §1º da Lei n. 6.683/79, no sentido de se considerar como conexos e igualmente perdoados institucionalmente os crimes “de qualquer natureza” relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período compreendido entre 02.09.1961 e 15.08.1979. Dessa forma, a OAB solicita ao Supremo que este apresente uma interpretação mais clara deste trecho da lei, de maneira que a anistia concedida aos autores de crimes políticos e de seus conexos – frisando: de *qualquer natureza* – não se estenda aos crimes praticados por agentes públicos acusados de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor em face de opositores.

Seguidamente, no dia 27.10.2008, o Estado brasileiro foi oficialmente notificado pela Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) para dar explicações sobre a lei de anistia brasileira. A audiência pública foi realizada durante a 133ª Sessão da CIDH na sede da OEA, a pedido da organização não-governamental *Center for Justice and International Law* (CEJIL), que alega que a lei de anistia brasileira é interpretada de maneira equivocada, permitindo a anistia a agentes torturadores, ferindo a jurisprudência consolidada das cortes internacionais, que já declararam que os crimes de tortura são crimes contra a humanidade, imprescritíveis e impassíveis de anistia. A condenação da República Federativa do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos será analisada oportunamente.

### **II.3 A criação e a atuação da Comissão de Anistia**

A Comissão de Anistia foi instalada pelo Ministério da Justiça, no dia 28 de agosto de 2001. Criada pela Medida Provisória n. 2.151, a Comissão está analisando os pedidos de indenização formulados pelas pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988.

A Comissão da Anistia detém vínculo direto com o Gabinete do Ministro da Justiça e é composta por 24 conselheiros nomeados, sendo presidida pelo professor universitário e doutorando junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Paulo Abrão Pires Júnior. Constituem o rol de conselheiros:

- Aline Sueli de Salles Santos
- Ana Maria de Oliveira
- Ana Maria Guedes
- Edson Cláudio Pistori
- Egmar José de Oliveira
- Eneá de Stutz e Almeida
- Henrique de Almeida Cardoso
- José Carlos Moreira da Silva Filho
- Juvelino José Strozake
- Luciana Silva Garcia
- Márcia Elayne Berbich Moraes

- Márcio Gontijo
- Maria Emilia Guerra Ferreira
- Marina da Silva Steinbruch
- Mário Miranda de Albuquerque
- Narciso Fernandes Barbosa
- Prudente José Silveira Mello
- Rita Maria de Miranda Sipahi
- Roberta Camineiro Baggio
- Rodrigo Gonçalves dos Santos
- Sueli Aparecida Bellato
- Vanda Davi Fernandes de Oliveira
- Virginius José Lianza da Franca

Estima-se que serão apresentados à Comissão, aproximadamente, cinquenta e sete mil requerimentos. Todos serão apreciados pela Comissão de Anistia, para, em seguida, serem submetidos à decisão final do Ministro da Justiça.

A anistia está prevista no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual é regulamentado pela Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002 – conforme já explicitado anteriormente. A reparação econômica, segundo a referida Lei, poderá ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política até o limite de 100 mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiando ocuparia se na ativa estivesse, observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal.

A citação infra retrata com propriedade a função social desempenhada pelos conselheiros da Comissão de Anistia, os quais, voluntariamente, protagonizam este labor de resgate histórico e revisionismo dos arquivos de Estado, em prol da consolidação de uma democracia comprometida com a memória e com a verdade.

“Os erros cometidos pelo Estado, durante o regime de exceção, contra todos aqueles que foram perseguidos politicamente, precisam ser reparados. Muito além d dimensão

individual de reconhecer a cada requerente sua condição de anistiado político e o direito às reparações econômicas, compensatórias dos prejuízos causados pelo arbítrio estatal, o Ministério da Justiça, por meio de sua Comissão de Anistia, tem cumprido a função pública de aprofundar o processo democrático brasileiro a partir da busca dos valores próprios da Justiça de Transição, quais sejam o direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação.

Para além do debate reparatório, já contemplado no trabalho de julgamento dos requerimentos, o Ministério da Justiça vem exercendo o papel concretizador dos valores da Justiça de Transição.

Em primeiro lugar, porque um de seus grandes enfoques tem sido a ampliação do diálogo e parceria estabelecidos com os mais variados setores da sociedade civil, comprometidos com a luta pela democracia para a realização das Caravanas da Anistia, que levam e oportunizam a uma ampla parcela da população o desvelamento da verdadeira dimensão pública, transparente e democrática da anistia política brasileira e, também, por meio dos demais projetos educativos de incentivo à apropriação social e política do tema.

Em segundo lugar, porque tem priorizado a busca pelo direito à memória e à verdade, resgatando a importância da luta pela democracia no projeto do Memorial da Anistia. Esse projeto não só valoriza e reconhece a relevância de todos os sujeitos históricos que dedicaram suas vidas à resistência contra a ditadura militar, mas também consolida uma das principais características para a constituição de um verdadeiro projeto de nação: de que a memória é a base identitária para a construção e inspiração de novas lutas por uma sociedade que pode ser sempre mais justa e democrática.

Sem pretensão de julgar ou redimir a história da perseguição política no Brasil, acreditamos que os trabalhos desenvolvidos ao longo desse ano constituem-se em dever do Estado brasileiro, do qual não podemos nos furtar.”<sup>18</sup>

“A Comissão de Anistia é uma espécie de tribunal da História”, segundo as exatas palavras de seu presidente, Paulo Abrão Pires Júnior.

A anistia política restou incumbida ao Ministério da Justiça, que exerce suas funções por meio de uma comissão administrativa especializada, conforme a Lei n. 10.559/2002. Com o passar dos anos e o alcance de uma atuação mais consolidada, a Comissão passou a ter enquanto objetivo central a agilidade no julgamento dos requerimentos, preservando a coerência nas decisões com a responsabilidade na utilização de recursos públicos e o respeito com a história dos requerentes e com a memória da cidadania do país. Foram, então, estabelecidas quatro diretrizes: (i) inovações no funcionamento administrativo; (ii) nova metodologia de apreciação dos requerimentos; (iii) aperfeiçoamento da atividade julgadora; (iv) facilitação do acesso da sociedade civil e da imprensa às informações e decisões proferidas. Além das mudanças administrativas, entretanto, a Comissão de Anistia adotou um recorte mais abrangente em sua atuação, a resgatar o conceito e os princípios da Justiça de Transição (direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação), processo este que desencadeou ações como a criação do Setor de Arquivo e Memória.<sup>19</sup>

A proposta de um projeto que considerasse uma dimensão educativa para a Comissão de Anistia, baseada, simultaneamente, na perspectiva de educação em direitos humanos e de preservação e resgate da memória de um determinado período histórico da nação apontam para uma historicização do

---

<sup>18</sup> Apresentação ao Relatório Anual da Comissão de Anistia 2007, assinada pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro e pelo Presidente da Comissão de Anistia Paulo Abrão Pires Junior, in *Relatório Anual da Comissão de Anistia 2007*. – Brasília: Comissão de Anistia, 2008.

<sup>19</sup>“ A manutenção do segredo sobre a repressão política no Brasil tem sido prática de todos os governos civis instaurados desde o fim da ditadura. Este foi o procedimento adotado também pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando sancionou a lei 11.111, em 5 de maio de 2005 (conversão da Medida Provisória nº 228/04), na qual estabelece que os documentos, cujo sigilo é *‘imprescindível à segurança da sociedade e do Estado’*, podem ficar *indefinidamente vedados* à consulta, deixando a decisão sobre sua eventual divulgação a uma comissão formada apenas por membros do Poder Executivo. Assim, a lei fere um direito fundamental, o *direito à verdade*, garantido pela Constituição de 1988.” Trecho extraído da obra *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*.2.ed.rev, ampl. e atual. Imprensa oficial: São Paulo, 2009.

processo de reparação econômica em curso, ou seja, para certa ênfase nos processos sociais e histórico que resultaram na necessidade de estabelecer uma política reparatória. Nesta seara, já se pode apontar uma primeira ressignificação da perspectiva de *anistia política*, que deixa de ser entendida como apenas *extinção de punibilidade do crime político* e passa a ser compreendida, igualmente, como um *ato de reparação pelo dano ocasionado às vítimas*. Este primeiro aspecto consta na própria legislação. O “Tribunal da História” a que faz menção o Presidente Paulo Abrão, tal como a proposta de resgatar a verdade histórica dos acontecimentos (“Para que não se esqueça. Para que nunca mais aconteça.”) explicitam os objetivos de valorização da narrativa do passado, em verdadeira oposição a uma postura de esquecimento injustificado.

O âmbito reparatório resta caracterizado pela concessão de benefício econômico como retribuição às pessoas que lutaram pela liberdade, seja ela considerada do ponto de vista individual, seja tida como clamor civil de uma nação. A categoria “luta” - conforme será demonstrado oportunamente em ocasião dos relatos da casuística dos julgados da Comissão de Anistia – é utilizada por muitos anistiandos, ex-perseguidos políticos, demarcando um aspecto valorizado pelos membros Conselheiros da Comissão na apreciação dos requerimentos. Luta, sofrimento, liberdade, tortura, perseguição, cárcere, degredo, censura são noções que balizam as avaliações referentes à necessidade e à quantificação das reparações econômicas.

É no desenvolvimento de dois projetos – o Educativo, formalmente denominado de “Anistia política: educação para a democracia, a cidadania e os direitos humanos” e o Memorial da Anistia Política<sup>20</sup> - que novas pautas políticas começaram a ser gestadas e implementadas no seio da Comissão de Anistia. O primeiro cria e desenvolve as Caravanas da Anistia, sessões itinerantes de julgamento dos requerimentos de anistia e reparação econômica que percorrem todo o território nacional, acompanhadas de atividades culturais e de homenagens a ex-perseguidos políticos. O segundo, a seu turno, cria o Memorial da Anistia Política no Brasil, entre cujos objetivos está o de estabelecer uma política de memória para a

---

<sup>20</sup> A Portaria n. 858, editada pelo Ministério da Justiça em 13 de maio de 2008, criou o projeto “Memorial da Anistia Política no Brasil”. Por sua vez, a Portaria n. 904, igualmente editada pelo MJ, esta em 05.05.2009, implementou o Memorial, definindo o local em que este seria instalado: na cidade de Belo Horizonte, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais.

documentação resultante dos trabalhos da Comissão de Anistia, bem como prevê a criação de uma sede física, com fins de sediar o acervo colhido e promover iniciativas culturais relativas ao tema da anistia e do período de repressão política no Brasil. Articulados, os dois projetos desenvolvem a campanha de doação e recolhimento de documentos durante as Caravanas da Anistia.<sup>21</sup>

As Caravanas tornaram-se espaços privilegiados de – simultaneamente – divulgação e formatação da agenda política do órgão. Além de retirarem as sessões de julgamento da sede do Ministério da Justiça, o formato logrado pelas Caravanas propiciou a publicização não apenas dos trabalhos da Comissão em relação à operação da legislação 10.559, mas, principalmente, uma mobilização em torno de determinada concepção de reparação econômica e da anistia no Brasil. Assim, ainda que as Caravanas sejam interpretadas pelos integrantes da Comissão enquanto espaços de homenagem e reconhecimento às vítimas da ditadura militar e de escuta pública dos relatos dos ex-perseguidos políticos, a iniciativa também se constitui em *loci* de enunciação para os agentes políticos que, na condição de representantes do Estado, passam a empreender novas disputas políticas dentro e fora do governo.

A defesa da responsabilização dos torturadores adentrou a pauta das Caravanas, estando o debate acerca dos limites e do alcance da Lei de 1979 extremamente presente nos pronunciamentos da mídia. A realização de audiências públicas, seminários e sessões de oitiva de depoimentos atestam a implementação das atividades baseadas na itinerância e na interlocução com diferentes segmentos da sociedade. A concepção e a execução de novos projetos e a ampliação da pauta política da Comissão de Anistia são resultados de um amplo processo de aprendizado<sup>22</sup>, o qual é concomitantemente visto às transformações vividas em razão do contato real com os relatos das vítimas do regime de exceção. Assim sendo, o testemunho das vítimas do regime militar por intermédio das descrições das mais diversas espécies de violência sofridas expressas nos requerimentos de concessão do *status* de anistiado, bem como o manejo dos saberes jurídicos

---

<sup>21</sup> ROSITO, João Baptista Alvares. *O Estado pede perdão: a reparação por perseguição política e os sentidos da anistia no Brasil*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, agosto de 2010.

<sup>22</sup> *Relatório Anual da Comissão de Anistia 2007*. – Brasília: Comissão de Anistia, 2008.

especializados proporcionaram aos conselheiros da Comissão de Anistia um redirecionamento das políticas do órgão, conforme podemos atestar da análise dos casos e requerimentos expostos a seguir.

### **II.3.1 Requerimento de Anistia n. 2005.01.52237**

O nome de *Luiz Eurico Tejera Lisbôa* fazia parte da lista anexa à Lei n. 9.140/95 e seu caso tornou-se um divisor de águas na luta dos familiares, por ter sido o primeiro desaparecido político a ter seu corpo encontrado, após uma longa e minuciosa busca de sete anos, em meio a um labirinto de boatos e pistas falsas.<sup>23</sup>

A militância ativa e a participação destacada de Luiz Eurico chamaram a atenção dos órgãos de segurança, que passaram a prendê-lo preventivamente a cada anúncio de manifestação a ser realizada. Uma destas prisões selaria o seu destino. Em 1969, foi condenado pela LSN (Lei de Segurança Nacional) a seis meses de prisão pela tentativa de reabertura de entidade ilegal – no caso, o Grêmio Estudantil da Escola Júlio de Castilhos, em Porto Alegre. Nesse interregno, já militando na Aliança Libertadora Nacional – ALN -, passou a viver na clandestinidade. Luiz Eurico foi membro da direção estadual do Partido Comunista Brasileiro até a realização do VI Congresso do partido, ocasião em que passou a integrar a Dissidência do Rio Grande do Sul. Após o AI-5, organizou o Movimento 21 de Abril, buscando manter estruturado o movimento estudantil gaúcho. Pertenceu, ainda, à direção regional da VAR-PALMARES (Vanguarda Armada Revolucionária Palmares) antes de integrar-se à ALN em 1969.

Luiz Eurico desapareceu na primeira semana de setembro de 1972, em São Paulo, e sua história constava das primeiras matérias publicadas na imprensa sobre o tema, em 1978. Os familiares lidavam, à época, com a contra-informação das autoridades do regime militar, que utilizavam todos os subterfúgios possíveis para negar que os desaparecidos tivessem sido presos.

Em 1990, o depoimento de um morador da pensão ao repórter Caco Barcellos para o programa Globo Repórter sobre a vala clandestina do cemitério de Perus contradisse a versão oficial, afirmando que Luiz Eurico fora assassinado e o suposto

---

<sup>23</sup> BRASIL. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

suicídio havia sido montado no quarto da pensão. Com a abertura dos arquivos do DOPS/SP (Delegacia de Ordem Pública e Social), novos documentos foram localizados e, ao contrário do que informara Romeu Tuma – diretor do DOPS à época -, um documento endereçado a ele e intitulado “Retorno dos Exilados, datado de 1978, referia-se á morte de Luiz Eurico Tejera Lisbôa, em setembro de 1972, o que comprova a ciência do órgão de controle social do que ocorrera com o anistiando.

Em 1994, a editora Tchê, em parceria com o Instituto Estadual do Livro/RS publicou o livro *Condições Ideais para o Amor*, com poesias e cartas da autoria de Luiz Eurico.

A viúva do perseguido e morto político, Suzana Keniger Lisbôa, ajuizou o Requerimento de Anistia n. 2005.01.52237, do qual é imperioso transcrever-se alguns excertos paradigmáticos:

“ANISTIA POST MORTEM. ESTUDANTE. MILITANTE DA ALN, PCB E VAR-PALMARES. AUXILIAR ADMINISTRATIVO NO SENAI. PRESO.ASSASSINADO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA EXCEPCIONAL EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. DEFERIMENTO.

- I. Estudante. Dirigente do Movimento Estudantil Secundarista do Rio Grande do Sul. Militante da Ação Libertadora Nacional (ALN), do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-PALMARES). Auxiliar administrativo no SENAI.
- II. Preso em 1969. Clandestinidade. Assassinado em setembro de 1972.
- III. Reconhecimento da condição de anistiado político, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

Suzana Keniger Lisbôa, viúva de Luiz Eurico Tejera Lisbôa, vem diante desta Comissão de Anistia requerer a declaração da condição de anistiado político post mortem de seu marido Luiz Eurico Tejera Lisbôa, bem como a conversão de sua aposentadoria excepcional em prestação mensal, permanente e continuada, com a devida atualização dos valores.

(...)

3. A Comissão de Anistia, concebida como um tribunal administrativo que assessora o Ministro da Justiça do Estado Brasileiro, tem colocado como um de seus grandes desafios, romper com essa lógica e humanizar as relações que envolvem o processo de anistia em nosso país, principalmente no sentido de possibilitar o esclarecimento dos fatos ocorridos sob a ótica daqueles que foram perseguidos políticos. Tal humanização passa pelo resgate e valorização das histórias pessoais de todos aqueles que sofreram os desmandos de um Estado autoritário. Por isso, o compromisso desta Comissão tem sido o de priorizar a busca da verdade dos fatos que ocorreram sob a égide do Regime de Exceção e consolidar o processo de resgate da memória, sem o qual a construção da história do povo brasileiro restaria impossibilitada.

4. Nesse sentido, em respeito à memória de Luiz Eurico Tejera Lisbôa e da luta de sua viúva, Suzana Lisbôa, pelo esclarecimento dos fatos que envolveram o assassinato de seu marido, o relato dessa história não será feito apenas com base nos documentos oficiais do Estado Brasileiro. É preciso deixar claro desde já que, grande parte da documentação oficial vinculada ao presente caso, muito pouco contribui para a verdade dos fatos. Por isso, essa história será relatada, principalmente, a partir de uma das grandes heranças deixados pelo anistiado: seus poemas e cartas publicados em um livro intitulado “Condições ideais para o amor”, bem como do livro “A

Guerrilha Brancaleone”, escrito por seu companheiro de militância e já anistiado por esta Comissão, Cláudio Gutiérrez e pelos depoimentos de amigos, familiares e militantes que tiveram a honra de conhecer e conviver com Luiz Eurico Tejera Lisbôa. Espera-se com isso reconhecer, ao mesmo tempo, a grandeza e a fragilidade de nossa humanidade, assim como respeitar a memória e a busca pela verdade e pelo valor de justiça.

5. Hannah Arendt, filósofa alemã, que acabou estabelecendo residência nos Estados Unidos da América pela perseguição do regime nazista por ser judia, escreveu em sua obra “A Condição Humana, que o espaço de tempo que chamamos de vida é aquele concebido a partir de nosso nascimento até o dia de nossa morte. O fato de sermos seres absolutamente únicos nos impõe a responsabilidade da consciência de que o que fazemos, decidimos ou a forma como agimos não pode se repetir do mesmo modo por mais ninguém. Ou seja, nesse período de existência, que identificamos como vida, a contribuição que cada um de nós dá ao mundo é absolutamente única, valiosa e insubstituível.

6. Os militantes que se dedicaram à resistência contra o regime militar instaurado em nosso país, a partir de 1964, cumpriram um papel essencial e indispensável na história brasileira. A luta dessa geração foi, acima de tudo, uma entrega moral permeada pela crença na possibilidade de construção de um país livre e solidário. Se hoje estamos aqui reunidos, nessa sessão especial de julgamento da Comissão de Anistia, na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, é por consequência dessa incansável luta. Nesse contexto incluem-se Luiz Eurico e Suzana. Ela, uma jovem, idealizadora de um mundo melhor e ele, um poeta-militante e um militante-poeta.

Em uma de suas poesias, intitulada 'É Hora', Luiz Eurico brada em bom tom sua condição:

'Eu

Sou poeta da Revolução.

A minha pena é uma espada.

E o meu canto

se eu canto

é um canto de guerra.

(...)

Guerreiros!

A verdadeira vitória

Está na justeza da luta.

Colocai-vos na liça!

A Grande Batalha já se desenrola.

E ninguém lhe está indiferente.

Quem cala

Compactua

Quem baixa as armas

Aceita a opressão

Fortalece os tiranos!

(...)

9. O poeta militante iniciou sua vida política na Juventude Estudantil Católica (JEC) e na Ação Popular também originária dos movimentos de base da Igreja Católica. Foi aluno no

colégio estadual Júlio de Castilhos, centro de efervescência política do movimento secundarista na época do regime militar, cursando o Clássico. Em 1966, Luiz Eurico filia-se ao PCB (Partido Comunista Brasileiro). No mesmo ano, a chapa vinculada a esse mesmo partido ganha a eleição para o Grêmio Estudantil do colégio Júlio de Castilhos.

(...)

11. O ano de 1967 foi marcado pelos protestos de insatisfação dos estudantes contra os acordos do MEC-USAID e a proibição do funcionamento de entidades estudantis. Juntamente com Luiz Eurico, com quem mais tarde viria a se casar, Suzana participou da luta pela reabertura das entidades estudantis, pela liberdade e por justiça social, somando-se aos protestos contra a ditadura. Na cumplicidade e no amor intrínseco aos jovens amantes/militantes, o casal ainda iria dividir alegrias, tristezas, a missão guerrilheira, a clandestinidade, a esperança...

(...)

14. Sem se deixar abater com a expulsão e com o regime de exceção que imperava no país, continuou na articulação partidária. No embate interno do PCB pertencia à corrente chamada Dissidência, formada no RS pelas bases universitária e secundarista. Luiz Eurico foi eleito para a direção estadual do PCB, tornando-se um importante quadro da organização partidária.

15. No ano de 1968 em parceria com Cláudio Gutiérrez e outros amigos, começaram a articular a ruptura com a Dissidência do PCB, por acreditarem que só com a guerrilha armada seria possível acabar com o regime militar.

16. Ainda em 1968, juntamente com a direção da União dos Grêmios de Escolas Secundaristas (UGES) começaram a formar um grupo com uma postura mais combativa e popular, com foco guerrilheiro. Nascia assim o núcleo central do Exército Brancaleone, assim denominado pelos colegas da Dissidência, ironizando o grupo pela radicalidade de se colocarem como a dissidência da Dissidência, em referência ao filme 'O incrível exército de Brancaleone'.

17. O Exército Brancaleone, aos poucos, foi estabelecendo diálogo com outras organizações armadas como a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e a Ação Libertadora Nacional (ALN), passando também a articular a saída de militantes do país, juntamente com Frei Beto e a convocar diversas passeatas e manifestações.

(...)

20. (...) O esgotamento do grupo Brancaleone foi se anunciado aos poucos: o número de militantes era baixo e passaram a ser alvos fáceis da ditadura, o que enfraqueceu a organização. Luiz Eurico acabou saindo do grupo Brancaleone e ingressou na VAR-Palmares.

(...)

22. Ainda em 1969, Suzana passou no concurso da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e Luiz Eurico, recém trabalhando no Serviço Nacional de Indústrias (SENAI), acaba sendo condenado juntamente com Cláudio Gutiérrez em final de outubro, a seis meses de prisão, pelo Superior Tribunal Militar (STM) pela tentativa de reabertura do Grêmio e pela fabricação de *molotovs*.

23. O cerco da repressão começa a se intensificar. Em novembro de 1969 Marighella foi assassinado e, boa parte dos

militantes da ALN, acabaram presos. Temerosos por uma prisão e por uma possível separação, Luiz Eurico e Suzana optaram por entrar na clandestinidade.

(...)

26. Refugiaram-se em Cuba, onde participaram de treinamento militar. Retornaram ao Brasil em 1971, Suzana ficou em Porto Alegre, enquanto Luiz Eurico viajava para São Paulo com a tarefa de fazer contato com a ALN para reorganizá-la em Porto Alegre. Em 1972, foi preso em São Paulo e nunca mais foi visto com vida (fls. 83/104).

27. O amor, a dedicação e a persistência de Suzana ajudaram-na a descobrir o mistério sobre a morte de Luiz Eurico, que esteve na relação dos desaparecidos políticos até 1979. Após uma denúncia no Congresso Nacional sobre um cemitério clandestino em Perus, na cidade de São Paulo, Suzana, pela lembrança da utilização de seu codinome, Nelson Bueno, encontrou o amado enterrado em vala comum.

28. Não satisfeita com a *causa mortis* atestada oficialmente pelo Estado, suicídio, Suzana foi até a pensão em que Luiz Eurico havia se hospedado e descobriu a verdade: Luiz Eurico havia sido assassinado de forma vil em um quarto de pensão do bairro Liberdade. Contudo, o aparato do DOPS cuidou de armar a cena para a caracterização do suicídio. Luiz Eurico é um dos 136 desaparecidos políticos reconhecidos pelo Estado brasileiro, pela lei nº 9.140/95.

(...)

31. Como muito bem colocou Dona Clélia Lisbôa, mãe de Luiz Eurico, 'Este era (foi) o terrorista Luiz Eurico Tejera Lisbôa. Seu dizer era claro, firme e coerente com seu modo de pensar e agir. Seus aterrorizados assassinos com a cabeça vazia de

idéias, souberam apenas empunhar uma arma. Qualquer pessoa com inteligência mediana percebe logo que, tanto ele como vários de seus companheiros também assassinados, constituíam realmente um perigo potencial. Eram inteligentes, estudiosos, sabiam pensar por si mesmos. Haverá razão mais forte para exterminá-los?’

(...)

35. Por tudo quanto foi exposto é imperioso o reconhecimento da condição de anistiado político a Luiz Eurico Tejera Lisbôa. Há mais do que provas notórias e documentais de sua militância política e de que perdeu sua vida pelas mãos do Estado de Exceção, ainda que até hoje, em sua certidão de óbito, conste indignamente que a causa de sua morte foi o suicídio.

36. Vencida a etapa do reconhecimento da condição de anistiado político, é necessário enfrentar a legitimidade jurídica, desse requerimento, no que tange á reparação econômica. A requerente, Suzana Lisbôa, é beneficiária de uma aposentadoria excepcional do INSS em nome de seu marido, no valor de um salário mínimo.

37. Luiz Eurico, quando foi obrigado a entrar para a clandestinidade, em 1969, trabalhava como auxiliar administrativo do SENAI. Seguindo os critérios da Lei 10.559/02, a reparação econômica tem o objetivo de indenizar pela perda do vínculo laboral, considerando o valor da remuneração como se na ativa estivesse.

38. Adotando como critério justo e razoável de paradigma atual o valor de mercado indicado pelo Instituto do Data Folha, o valor médio atribuído ao cargo de auxiliar administrativo, no segmento de serviços, é de R\$ 1.167,00, o que demonstra a

total defasagem do montante recebido atualmente pela requerente.

39. Esta Comissão tem reconhecido a necessidade de se estabelecer um percentual que, somado ao valor médio indicado pelo Data Folha, possibilite a incorporação da progressão funcional e das demais vantagens salariais, ainda que de forma ficta. Em situações recorrentes dessa Comissão tem-se aplicado um percentual de 25%, o que totaliza R\$ 1.458,75.

40. Por fim, é preciso enfrentar, ainda, a peculiaridade da retroatividade do presente caso. Ocorre que, a requerente fez o primeiro pedido de reconhecimento da perseguição política de seu marido, ainda em 1988, com base na Emenda Constitucional n. 26/85, que estendeu em seu art. 4º, §1º, a anistia aos empregados demitidos por motivação política, bem como a seus dependentes, o que dá direito à requerente de receber o valor retroativo desde o advento da Constituição Federal de 1988, já que de acordo com o §6º do artigo 6º, as indenizações da Lei 10.559/02 somente poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988.

41. O desconto do valor que a requerente já vinha recebendo como aposentadoria excepcional deve ocorrer, contudo, somente a partir de 1º de março de 1994, data em que entra em vigor a URV (Unidade Real de Valor) e que a requerente passa a receber um salário mínimo. Até então a requerente recebia um valor irrisório, tal como o de 0,03 centavos de cruzados novos indicados logo no início do demonstrativo. Tais quantias são impossíveis de serem convertidos em valores significativos na moeda atual.

42. O cálculo integral do retroativo indica um valor de R\$ 379.858,50 que, quando diminuído dos valores já recebidos

pela requerente a partir de 1º de março de 1994, R\$ 78.884,58, totaliza o montante de R\$ 300.973,92.

43. Diante de todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido para conceder:

- A) A concessão da condição de anistiado político *post mortem* a Luiz Eurico Tejera Lisbôa, nos termos do inc. I do art. 1º da Lei 10.559/02;
- B) A conversão da aposentadoria excepcional em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/02, com a devida atualização do valor para R\$ 1458,75 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais);
- C) A retroatividade quinquenal a contar de 05.10.1988, considerando seu primeiro pedido de anistia política feito em 22.06.1988, no valor de R\$ 300.973,92, já descontados os valores recebidos desde então.
- D) Isenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários.

É como voto.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2008.

Roberta Camineiro Baggio

Relatora”

### **II.3.2 Requerimento de Anistia n. 2009.01.64681**

Existem controvérsias entre diferentes publicações e documentos quanto à data do desaparecimento ou morte do líder estudantil cearense *Bergson Gurjão Farias*. Representou a primeira baixa entre os quadros do PCdoB (Partido Comunista do Brasil) que foram deslocados para o Araguaia. A data de 08 de maio de 1972 sempre constou nas listas de mortos e desaparecidos políticos – no entanto, outras datas foram especuladas, como 02 ou 04 de junho. Segundo

testemunhas, seu corpo foi pendurado em uma árvore, de cabeça para baixo, para ser agredido por pára-quedistas e por outros agentes das forças repressivas<sup>24</sup>.

Bergson atuou no Movimento Estudantil quando cursava Química na Universidade Federal do Ceará. Foi vice-presidente do DCE em 1967, sendo preso durante o 30º Congresso da UNE, em Ibiúna (SP), em outubro de 1968, e expulso da Universidade com base no Decreto-lei 477. Ainda em 1968, no Ceará, foi ferido a bala na cabeça quando participava de manifestação estudantil. Em 01/07/1969 foi condenado a dois anos de reclusão pela Justiça Militar. Com isso, passou a atuar na clandestinidade e mudou-se para a região do Araguaia, indo residir na área de Caianos.

O desaparecimento de Bergson foi denunciado em juízo pelos presos políticos José Genoíno Neto e Dower Moraes Cavalcante. Genoíno afirmou que lhe mostraram o corpo sem vida de Bergson, com inúmeras perfurações, durante um interrogatório. Dower informou ter sido preso e torturado junto com Bergson e confirmou a versão de Genoíno para a sua morte. Segundo depoimento de Dower, o general Bandeira de Mello disse-lhe que Bergson estaria enterrado no Cemitério de Xambioá.

Segundo o Relatório Arroyo, “(...) dias depois, Paulo (comandante do destacamento) procurou um morador, de nome Cearense, seu conhecido, e que já havia prestado alguma ajuda, encomendando-lhe um rolo de fumo, que seria apanhado dentro de uns três dias. Cearense sempre foi muito ajudado por Paulo. No entanto, diante da recompensa oferecida pelo Exército (1.000 cruzeiros) por cada guerrilheiro que entregasse, Cearense foi a São Geraldo e avisou o Exército do ponto marcado por Paulo. No dia de apanhar o fumo, dirigiu-se ao local um grupo constituído por cinco elementos: Paulo, Jorge (Bergson Gurjão Farias), Áurea (Áurea Elisa Pereira Valadão), Ari (Arildo Valadão) e Josias 9Tobias). Ao se aproximar do local, foram metralhados, tendo morrido Jorge.”

O Relatório da Operação Sucuri, de maio de 1974, confirmou a morte relatada. O relatório do Ministério da Marinha, de 1993, igualmente registrou junho

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

como o mês da morte de Bergson, vulgo *Jorge*. No “livro secreto” do Exército, divulgado em abril de 2007, consta sobre Bergson, em sua página 720, o seguinte:

*“Em junho (de 1972), começando a rarear os suprimentos, os elementos subversivos começaram a deixar a selva em busca de alimentos. No dia 04, houve um choque de um grupo subversivo com as forças legais na região do Caiano. Dele resultou ferido um tenente pára-quadista, sendo morto Bérqson Gurjão de Farias (Jorge).”*

No livro *A Lei da Selva*, de Hugo Studart, a data da morte seria 04 de maio, conforme o teor do Dossiê que serviu de base ao autor e foi escrito por militares que participaram diretamente da repressão à guerrilha.

O jornalista Elio Gaspari descreve em seu *A Ditadura Escancarada*<sup>25</sup>:

*“O Exército oferecia mil cruzeiros por ‘paulista’ capturado. Era dinheiro suficiente para a compra de um pequeno pedaço de terra. Esse tipo de incentivo, associado à intimidação, levou um camponês a denunciar um guerrilheiro com quem tinha boas relações. Deveria entregar-lhe um rolo de fumo e avisou o Exército. Cinco ‘paulistas’ foram para as proximidades do lugar onde deveria ser deixada a encomenda. Um deles, Jorge, aproximou-se. Ouviram-se três rajadas. Bergson Gurjão Farias, 25 anos, ex-aluno de química na Universidade Federal do Ceará, tornou-se o primeiro desaparecido da guerrilha.”*

A ementa do voto constante do julgamento do requerimento de anistia formulado pela mãe de Bergson, de relatoria do Conselheiro Rel. Virginius José Lianza da Franca, assim dispõe<sup>26</sup>:

**GUERRILHEIRO. ARAGUAIA. DESAPARECIDO. ESTUDANTE E PROFESSOR. DECLARAÇÃO POST MORTEM DE ANISTIA DO**

<sup>25</sup> GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

<sup>26</sup> BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Livro dos votos da Comissão de Anistia: verdade e reparação aos perseguidos políticos no Brasil*. No prelo. P. 359 – 367.

POLÍTICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PERDA DO VÍNCULO E A PERSEGUIÇÃO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO, MORTE E DESAPARECIMENTO DO CORPO. PRESTAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. PRISÃO, MORTE E DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEFERIMENTO E PEDIDO.

*I – Perseguido como guerrilheiro do Araguaia e desaparecido político tendo o corpo sido identificado.*

*II – Declaração “post mortem” da condição de anistiado político e concessão da reparação a sua genitora e dependente.*

*III – Deferimento do pedido.*

*Trata-se de requerimento de anistia formulado, em 13/08/2009, por Luiza Gurjão Farias, a esta Comissão, pleiteando o reconhecimento da condição de anistiado político “post mortem” em nome de seu filho Bergson Gurjão Farias (desaparecido político que teve óbito registrado em 07/02/1996 por força da Lei nº 9194/1995 (-fls.11), e reparação econômica em prestação única, com base na Lei de Anistia nº 10.559/2002 (fl. 03 e 63).*

Superado o relato da requerente, é mister citar alguns dos inúmeros fundamentos utilizados pelo Rel. Virgínius José Lianza da Franca para deferir o pedido de anistia política a Bergson Gurjão Farias:

(...)

*31. Assim, o anistiado foi guerrilheiro do Araguaia e, de acordo com o “livro secreto” do Exército, em 04 de junho de 1972, ao buscar alimentos, houve um choque entre o grupo de guerrilheiros e as forças armadas na região Caiano/TO (fls. 23).*

*32. Nesta ocasião, foi preso e o seu corpo foi pendurado em uma árvore na base Xambioá com a cabeça para baixo a qual era chutada constantemente por membros*

*das Forças Armadas, segundo relatos dos presos políticos no Araguaia, José Genuíno Neto e Dower Moraes Cavalcante, para os quais o Exército mostrou durante interrogatórios o corpo do Anistiando, morto a baioneta (fls.09).*

*33. Além disso, em relatório da Marinha de 1993 há o reconhecimento de que no período de 22/05/1972 a 07/07/1972 o Anistiando foi morto pelas Forças Armadas em ação contra a Guerrilha do Araguaia (fls. 23).*

*(...)*

#### *A importância de Jorge no acampamento*

*38. Segundo Luzia, Jorge tinha um papel importante no acampamento. ‘Ele era uma pessoa muito especial tanto para mim quanto para o grupo. Todos gostavam muito dele. Jorge tinha uma maneira de ser que se destacava dos demais. Era ele quem recebia os recém-chegados, cuidava da adaptação de todos. Sempre tinha uma palavra de estímulo e apoio. Ele tinha uma expressão de entusiasmo e ânimo. Nunca vi Jorge nervoso, nem nos piores momentos. Tudo nele era leve. Jorge era um líder’, relembra.*

*(...)*

#### *A emboscada que vitimou ‘Jorge’*

*43. Atarefada com outras atividades, Luzia não estava com o grupo quando Jorge foi vítima de uma emboscada. ‘A morte dele foi digna de um herói. Ele foi procurar um morador para saber de uma encomenda de mercadorias que ainda não havia chegado. Ia em busca de gás, sal e fumo. À sua espera, uma emboscada. Houve troca de tiros. Ao invés de se proteger, Jorge deu cobertura para que os companheiro que estavam com ele conseguissem fugir*

*ilesos. Ele foi metralhado nas pernas. Caído, o executam com uma baioneta.'*

*(...)*

*45. Desse modo é que o Anistiando tem a sua história gravada junto à dramática trajetória das buscas pelos desaparecidos e desaparecidas no Araguaia, sendo que o seu corpo foi encontrado em Xambioá em 1996, tendo posteriormente sido a sua ossada catalogada como 'X-2', até que, recentemente, em 06/07/2009, foi identificado como sendo o seu corpo, possibilitando que a sua família finalmente pudesse realizar o sepultamento de forma digna de acordo com suas convicções religiosas.*

*(...)*

*48. Assim é que resta superada a caracterização da perseguição sofrida, por motivação exclusivamente política, de que trata a Lei 10.559/02.*

*49. Verificada a perseguição política praticada, há de se estabelecer o tipo de reparação econômica a que faz jus o anistiando.*

*50. Em que pese a afirmação da Requerente de que o anistiando, para além de ser estudante de Química, trabalhava, ajudando-a na manutenção da casa, e em que pesem restarem nos autos elementos capazes de comprovar essas afirmações, não resta demonstrado nos autos elementos capazes de demonstrar a perda de nenhum vínculo laboral mantido pelo anistiando à época dos fatos.*

*51. Desta forma, ante a ausência de demonstração da existência de comprovação do nexo de causalidade entre o rompimento do sustentado vínculo laboral mantido à época dos fatos com perseguição política*

*efetivamente sofrida, deixo de reconhecer a possibilidade de ser-lhe fixada a reparação econômica, ao menos na modalidade de Prestação Mensal Permanente e Continuada.*

*52. De outra banda, resta demonstrado nos autos que o anistiando respondeu Inquérito Policial Militar, tendo sido preso quando da sua participação no Congresso da UNE em Ibiúna, em 12 de outubro de 1968 (data em que fixo o início da perseguição política instalada contra o anistiando, tendo sido condenado a uma pena de dois anos e seis meses, restando ainda extinta a sua punibilidade apenas em 10 de abril de 1974.*

*53. Mais ainda, foi o anistiando executado, supostamente entre os dias 04 de maio a 04 de junho de 1972, tendo sido o seu corpo soterrado no Cemitério de Xambioá, e a sua ossada só foi efetivamente identificada no dia 06 de julho de 2009, permanecendo, pois, a perseguição praticada pelo Estado brasileiro até o dia 06 de outubro de 2009, data em que o seu corpo será devidamente restituído aos seus familiares.*

*54. No entanto, por determinação da fixação legal estabelecida na Lei 10.559/2002, o lapso temporal máximo nela estabelecido para a fixação do período de perseguição não pode ir além da promulgação da Carta Magna, qual seja, 05 de outubro de 1988, razões pelas quais estabeleço a referida data como termo final à perseguição política praticada contra o anistiando.*

*55. Deste modo, tendo em vista que a cada ano de perseguição é devido o montante de 30 salários mínimos nacionais vigentes, a teor do art. 4º da Lei nº 10.559/2002, e diante da comprovação do período de perseguição política comprovada.*

56. *Em assim sendo, opino pela concessão da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, equivalente a 600 (seiscentos) salários mínimos, equivalente a 20 anos de perseguição, cujo período fica fixado entre 12 de outubro de 1968 (data da sua prisão) e 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.*

(...)

70. *Ante o exposto, opino pelo DEFERIMENTO do pedido formulado para conceder:*

*a. Declaração post mortem de anistiado político, oficializando em nome do Estado Brasileiro, o pedido de desculpas ao Sr. Bergson Gurjão Farias; e*

*b. Conceder à Sra. Luiza Gurjão Farias reparação econômica em prestação única, relativa a 20 anos de perseguição, cujo período fica estabelecido e fica fixado entre 12 de outubro de 1968 (data da sua prisão) e 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, contabilizando o equivalente a 600 (seiscentos) salários mínimos vigentes à época do pagamento e respeitado o teto legal máximo, estabelecido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*É o voto.*

*Fortaleza, 05 de outubro de 2009.*

### **II.3.3 Requerimento de Anistia n. 2006.01.54750**

Em ocasião da realização da 50ª Caravana da Anistia em Porto Alegre, mais especificamente na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi apreciado o requerimento de anistia formulado por Vremir Scliar, que já havia entrado em pauta anteriormente, em Caravana instalada no município de Pelotas/RS, tendo sido suspenso em razão da necessidade de localização de determinado documento, fundamental ao julgamento.

De relatoria do Conselheiro Engmar José de Oliveira, o processo julgou o pedido formulado pelo professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Vremir Scliar, que teve sua inscrição para o concurso público de Promotor de Justiça indeferida pelo Conselho de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sem a apresentação de qualquer razão justificadora para tal. Os motivos do indeferimento só vieram a público recentemente, tornando-se do conhecimento do próprio anistiando porque o seu nome constava do arquivo negro do DOPS – Delegacia de Ordem Política e Social – do Rio Grande do Sul, por ter frequentado um grupo de estudos orientado pelo Professor Jacob Gorender, importante historiador marxista, em que eram estudados temas de história e filosofia política. O Ministério Público do Rio Grande do Sul reuniu, então, os antecedentes de cada inscrito, confrontando as informações com aquelas detidas pelo DOPS, reunindo o Conselho, de maneira a indeferir diversas inscrições.

“O fato é que ele foi rotulado e foi prejudicado por ser comunista”, refere o Rel. Egmar José de Oliveira.

Em seu depoimento pessoal, o anistiando afirma ter sofrido restrição à liberdade de exercício profissional e cerceamento do direito universal de inscrição em concursos públicos. Relata que teve outro pedido de inscrição indeferido - ao concurso de provimento de cargos para a magistratura estadual – e que a sua participação no grupo de estudos ministrado pelo professor Jacob Gorender já era considerada temerária à época, justamente por envolver temas que ameaçavam a estrutura de Estado fornecida pela Doutrina da Segurança Nacional, como a filosofia humanística.

Afirma o requerente que o Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul – em data não informada – telefonou-lhe, informando-lhe acerca da existência de documentos a seu respeito, que haviam sido encontrados misteriosamente em um sítio particular do ex-senador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso de Moraes Dutra, já falecido. Reitera que o direito de liberdade de concorrer livremente a qualquer cargo público lhe foi negado e suscita precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em que a anistia é tida como uma ficção jurídica, estendido tal entendimento ao caso de membros da Marinha do Brasil, que igualmente tiveram suas inscrições ao concurso para provimento de cargos públicos à época

indeferidas, e atualmente o Pretório Excelso entendeu pela reparação pecuniária destes que tiveram sua liberdade de exercício profissional cerceada pelo Poder Estatal, considerando que, se houvessem realizado o certame, teriam logrado aprovação, o que repercute no cálculo final da prestação apurada. O requerente finaliza a sua fala com uma citação do livro “Duas vezes junho”, do escritor argentino Martin Kohan, que intriga o leitor logo no início de sua obra, questionando aos interlocutores: “com que idade se pode começar a torturar uma criança?”, “quanto tempo um recém-nascido suporta a tortura?”

O Conselheiro Engmar, em voto acompanhado por todos os Conselheiros presentes, somando-se a aprovação unânime do requerimento de anistia formulado por Vremir Scliar, passa a palavra ao Presidente da Comissão, Paulo Abrão, que formalmente pede desculpas públicas ao ora anistiando em nome do Estado Brasileiro pelos atos que foram praticados durante o regime de exceção. Superada a dimensão da reparação moral, o relator refere que a Comissão de Anistia não encontrou respaldo para anistiar o requerente na condição de promotor de justiça, mas, em razão da perseguição sofrida, propôs uma a reparação pecuniária em prestação única, fixada no limite máximo permitido em lei, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que igualmente foi aprovado por unanimidade pela Mesa de Conselheiros.

### **Capítulo III – O estado da arte do perdão político: superação de uma justiça de transição? Ensaio sobre a consolidação do regime democrático brasileiro**

Interdição da violência política não elimina completamente as lembranças do passado, ainda que a pluralidade de sujeitos seja anulada com a imposição de discursos hegemônicos. As novas relações políticas democráticas apresentam uma resistência aos limites das ações institucionais. O discurso subjetivo sobre o passado se apresenta como um quadro de experiências de detalhes, restos, rastros, originalidades e exceções à norma. Mais do que recordar um evento passado, a memória faz do vivido algo presente nos valores que nos auxiliam a agir. Com o trauma da ditadura, o sujeito social herda a impunidade como marca da ação.

Entretanto, apesar do silêncio, é comum, a cada data ou a cada novo lugar de memória sobre a ditadura, voltarem à cena pública os elementos do não-dito. As promessas democráticas de justiça e de superação da violência, não cumpridas no presente, reduzem o investimento do cidadão na política.

A importância das recordações da violência política encontra-se na compreensão de tais eventos não somente como um trauma do passado, mas enquanto valores que impliquem em responsabilidade e compromisso. Edson Luís de Almeida Teles<sup>27</sup> afirma: “... não eliminaremos as balas perdidas se não apurarmos a verdade dos anos de chumbo e, assim, ultrapassarmos certa cultura de impunidade. Afinal, a bala perdida é, como o silêncio, o ato sem assinatura, pelo qual ninguém se responsabiliza.”

O consenso, elemento essencial da transição brasileira, negou caráter público à memória dos atos violentos do Estado – publicidade que se viu reduzida à memória privada de indivíduos ou de grupos identitários não incluídos como protagonistas do cenário político. Sobretudo, o consenso oficial limitou o repertório oficial sobre a memória, necessário para o processo de compreensão do passado.

No Brasil houve a valorização institucional do passado por meio de uma memória do consenso. Buscando uma posição intermediária entre as duas

---

<sup>27</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado e KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.) *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 119-130.

memórias identitárias existentes no período – a das vítimas e a dos militares -, o consenso elabora explicações negociadas do passado. Se a transição política no Brasil nasceu de um acordo entre as partes e estas lograram proteger-se, ao preservar o consenso obtido, significa que uma memória do consenso tentaria expor uma visão limitada sobre os crimes da ditadura e simpática ao novo governo civil da democracia. É uma memória que reconhece os crimes enquanto excessos cometidos, mas questiona a amplitude da repressão, considerando os atos de barbárie da ditadura como fruto da ação de grupos minoritários e radicalizados do regime – a “linha dura”. Na tentativa de racionalizar o ocorrido, fazem uso do discurso público do esquecimento e do perdão e colocam a sociedade na posição passiva de espectadora entre os dois lados radicalizados.

Se a memória dos militares tenderia a uma política do esquecimento, a das vítimas, em oposição, indicaria a política da memória total. A memória do consenso, por sua vez, ao se alinhar com uma política de silêncio sobre os crimes do passado, ganhou projeção no Brasil ao perpassar as duas outras espécies de memórias, estas em choque direto, ora se apropriando do discurso de uma, ora do discurso de outra.

Em ocasião do último governo militar, difundiu-se a versão de que os crimes da ditadura seriam parte da reação do Estado aos grupos armados apresentados como artífices de uma guerra que, por se utilizar de práticas terroristas, teria provocado o excesso. É a tese da “guerra suja”, menciona Edson Luís de Almeida Teles, que justifica a violência do Estado e a aplicação de fato da lei de anistia a todos os envolvidos, sem distinção entre os membros da luta armada e os torturadores do Estado.

O movimento do silenciamento da memória dos crimes da ditadura inicia-se após o movimento pela anistia. Simbolicamente, a sociedade brasileira considerou que a anistia foi efetiva para as vítimas, mas que também o foi para os torturadores: este é o sentimento nacional. A ideia de anistia recíproca criou no imaginário social a ficção do consenso, segundo a qual todos foram anistiados. Com isso, se poderia inferir que o país havia reconciliado as partes antagonicamente radicais e o silêncio acerca dos crimes poderia ser legítimo, visto que haviam passado pelo crivo do perdão político.

Além do “tudo dizer”, o que poderia implicar ruídos inaudíveis do sofrimento vivido, a democracia caracterizou-se, em período muito recente de nossa história, mas que sensivelmente vem sendo superado de maneira institucionalizada, por ocultar vozes e calar arquivos públicos. É o que ocorre com segmentos democráticos, bem como com as instituições políticas e sociais, os partidos políticos, parcela dos poderes do Estado (por meio das leis de reparação, entre outras ações), setores da Igreja Católica, Organizações Não-Governamentais, sindicatos e entidades populares.

O governo Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, contrariando dispositivo constitucional, decretou na última semana de seu mandato, em dezembro de 2002, a prorrogação por tempo indeterminado da abertura de arquivos públicos ultrassecretos. Para a Constituição da República Federativa do Brasil, segundo a Lei n. 8.159, aprovada pelo Congresso Nacional em 1991, os arquivos de interesse público devem ser abertos em trinta anos, com prorrogação de tempo para, no máximo, sessenta anos:

*O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.*

Em 2005, fruto de uma medida provisória do Governo Lula, instituiu-se a Lei n. 11.111, prorrogando, “pelo tempo que estipular” uma comissão especial do Executivo, o sigilo dos arquivos considerados perigosos para a segurança nacional. Se as ideologias do “tudo comunicar” mantêm a sociedade presa aos eventos do passado, as veladas promessas de transparência não cumpridas fazem das relações democráticas locais de discursos sem presença, ausente de sujeitos, sofrendo como consequência a falta de escuta e de diálogo para os temas sobre a ditadura.

De todo o exposto, inferem-se dois tipos de silêncio pós-ditadura brasileira: no primeiro, em um ato de insanidade interior, se refaz o percurso do vivido no silêncio do pensamento e da impossibilidade de narrar o que não se compreende; no outro,

o “silêncio do não dizer” de Paul Ricoeur, já mencionado em ocasião do capítulo primeiro, constitui-se a partir do exterior (a ausência da esfera pública), no sentido de desresponsabilizar-se de cada sujeito ao não assumir ações e discursos críticos, sob a ênfase de valores éticos, acerca dos anos de repressão. A adoção do silêncio como ação política indica a imposição de um discurso hegemônico.

Quando o ato de obscurecer traços do vivido se configura como segredo – algo sabido, porém não dito – então temos a opção pela política do silêncio. O secreto pode ser uma forma de exercício da política de dominação, de modo que as vítimas se encontrem excluídas desta potência – ainda que se saiba ou se imagine sobre o que não se diz.

Irwin Stotzky<sup>28</sup>, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova Iorque, em artigo intitulado “Crear las condiciones para la democracia”, anota que:

“Una forma de comenzar a ampliar la percepción colectiva de lo posible y alcanzar alguno de los otros objetivos sugeridos (hacer del imperio de la ley una parte esencial de la vida pública y privada, cambiar los hábitos de interacción social, garantizar la supervivencia económica de la cuestión de cómo lidiar con las violaciones masivas de los derechos humanos cometidas por la dictadura militar. Estos abusos involucran lo que Kant llamaba el ‘mal absoluto’, crímenes contra la humanidad que están tan extendidos, son tan persistentes y organizados que las evaluaciones morales normales parecen inadecuadas.

Formular una política para lidiar con esta cuestión depende, en gran medida, por supuesto, de los propósitos de la pena y de las justificaciones de la democracia. Lo que complica aún más el problema es el hecho de que cualquier gobierno que intente una transición de la dictadura a la democracia debe diseñar una doble política de derechos humanos; una que se ocupe simultáneamente del futuro y del pasado. Respecto del futuro,

---

<sup>28</sup> KOH, Harold Hongju y SLYE, Ronald C. (compiladores). *Democracia deliberativa y derechos humanos*. Primera edición, enero del 2004, Barcelona.

un conjunto de leyes puede ser necesario para proteger los derechos humanos y prevenir violaciones masivas. Respecto del pasado, debe diseñarse una estrategia que, por un lado, castigue a los responsables de estas atrocidades y, por el otro, cicatrice las heridas causadas por la comisión de estos actos. Esto puede requerir una investigación extensa y una serie de juicios sobre derechos humanos.”

Na linha do desenvolvido pelo professor Irwin Stotkzy, que estuda a instauração do regime democrático no Haiti, Marlon Alberto Weichert, Procurador da República e membro do Grupo *Tortura Nunca Mais* promove uma análise da responsabilidade internacional do Estado Brasileiro na promoção da justiça transicional.

Em 1982 diversos familiares de desaparecidos políticos envolvidos na Guerrilha do Araguaia propuseram uma ação civil perante a Justiça Federal em Brasília para condenar a União a revelar o paradeiro dos restos mortais das vítimas, bem como informar as circunstâncias de suas mortes. Diante da morosidade no trâmite do processo – o qual, ressalta o professor Marlon Weichert, foi extinto sem julgamento de mérito e apenas recentemente logrou sentença favorável transitada em julgado – e da recusa do governo brasileiro em adotar as medidas requeridas, em 1995 as famílias apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sustentando violações dos direitos garantidos pelos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como pelos artigos 4º (direito à vida), 8º (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial), conjugados com o artigo 1º (obrigação de respeitar direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O caso – apresentado através do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL – Brasil) e da Human Rights Watch/Americas (HRWA), posteriormente acompanhados pelo Grupo Tortura Nunca Mais e pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP-SP) – foi admitido pela Comissão em 2000 (Registro n. 11.552).

Em outubro de 2008 a Comissão proferiu seu relatório sobre a matéria de fundo. Seu teor, todavia, é sigiloso, conforme o disposto no artigo 50.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado Brasileiro teria, então, três meses para a adoção das providências recomendadas pela Comissão, como forma de evitar o processo na Corte. No entanto, o Brasil não logrou atender ao indicado pela Comissão, tendo esta, à data de 26 de março de 2009, apresentado o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse Tribunal deve se manifestar sobre: (i) a não revelação do paradeiro dos restos mortais dos desaparecidos; (ii) a falta de divulgação das circunstâncias dos desaparecimentos e (iii) a impunidade dos autores de tais delitos. Todas essas violações detêm natureza contínua e se protraíram no tempo para período posterior à ratificação da Convenção e ao reconhecimento da competência da Corte.

Faz-se mister transcrever excertos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de novembro de 2010, acerca do caso relatado. Assim:

**“CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS.  
BRASIL  
SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

**I - INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “Brasil” ou “a União”), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada “Guerrilha”) e seus familiares<sup>2</sup>. Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade No. 33/013 e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito No. 91/08, nos

termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado<sup>4</sup>. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. A despeito de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”. Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. A Comissão designou como delegados os senhores Felipe González, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Lilly Ching Soto e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva.

Posteriormente, somaram-se ao caso como peticionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, a senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro.

No Relatório de Admissibilidade No. 33/01, a Comissão declarou admissível o caso No. 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana”) (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folha 2322).

No Relatório de Mérito No. 91/08, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pelas violações dos direitos humanos estabelecidos nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana, bem como dos artigos 4, 5 e 7, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos XVII da Declaração Americana e 3, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos I da Declaração Americana e 5, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; no artigo 13, em conexão com o artigo 2 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo VII, folha 3655).

Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia;

porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”. A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

Em 18 de julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumentos”), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Nesse escrito, solicitaram ao Tribunal que declare, “[e]m relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos”, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”); dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno;

dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5 da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que ordene diversas medidas de reparação. Os familiares de 48 supostas vítimas, mediante poderes de representação outorgados em diversas datas, designaram como seus representantes legais as organizações já mencionadas, as quais são representadas, por sua vez, pelas senhoras Cecília Maria Bouças Coimbra, Elizabeth Silveira e Silva e Victoria Lavínia Grabois Olímpio (Grupo Tortura Nunca Mais); Criméia Alice Schmidt de Almeida (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado); Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso, Helena Rocha e pelo senhor Michael Camilleri (CEJIL).

Em 31 de outubro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). O Estado solicitou ao Tribunal que considere fundamentadas as exceções preliminares e, por conseguinte: a) reconheça a incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; b) declare-se incompetente, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e c) archive de imediato o presente caso, ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes. Subsidiariamente, quanto ao mérito, o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça “todas as ações empreendidas no âmbito interno” e “julgue improcedentes os pedidos [da Comissão e dos representantes], uma vez que está sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional”. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, bem como os

senhores Sérgio Ramos de Matos Brito e Bruno Correia Cardoso, como agentes assistentes.

Em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento, em 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

(...)

### **PONTOS RESOLUTIVOS**

Portanto, **A CORTE DECIDE**, por unanimidade:

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.
2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença.

**DECLARA**, por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

**E DISPÕE**, por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.
10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.
11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.
12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.
13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.
14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.
15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos

fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

(...)”

## Considerações finais

O regime militar brasileiro foi o mais longo dentre as sedições constantes na América Latina. Igualmente foi o mais firmemente realizado. Seus níveis de violência letal, em contrapartida, foram muito inferiores aos regimes da Argentina e do Chile, por exemplo, tendo-se reduzido quase a zero na última década da exceção. Além disso, refere Anthony Pereira<sup>29</sup>, tal como ocorreu no Chile, o regime militar brasileiro administrou a economia de maneira muito mais habilidosa que o argentino, reforçando, desta forma, a própria legitimidade.

A transição “lenta, gradual e segura”, que culminou com a eleição presidencial indireta em 1985 envolveu tanto concessões à oposição como afirmações autoritárias de privilégio executivo. Em 1979, o regime concedeu uma anistia ampla, que protegia todos os membros das forças de segurança de processos por violação de direitos humanos e que, simultaneamente, libertava todos os presos políticos e permitia o retorno dos exilados.

O regime militar brasileiro não fez grandes expurgos no Judiciário, sendo que os processos por crimes políticos ocorreram sem grandes inovações ou quebras das práticas militares e judiciárias tradicionais. Durante a transição brasileira, a prática de processar civis em tribunais militares, ao menos em larga escala, teve cabo em 1979, quando o AI-5 foi abolido. No entanto, numa manobra que passou praticamente despercebida à época, o Governo Geisel, em 1977, alterou a jurisdição dos crimes cometidos por policiais militares, que passaram da alçada da justiça civil para a da justiça militar. Tornou-se extremamente difícil conseguir a condenação por crimes cometidos contra civis nos tribunais militares estaduais, em parte porque a maioria dos juízes é formada por oficiais da polícia militar. Este é o exemplo paradigmático de uma manobra capciosa que conduziu ao aumento, e não à diminuição, das prerrogativas das Forças Armadas.

A imagem do Judiciário, no fervor da publicação de *Brasil: Nunca Mais*, em 1985, apesar da revelação escabrosa de todas as atrocidades cometidas nos

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

“porções da ditadura”, permaneceu inerte, quiçá positiva. A atuação da Ordem dos Advogados, a participação de advogados nas comissões de justiça e paz que lutavam pela anistia para os presos políticos e protestavam contra a violação dos direitos humano na década de 1970, além da popularidade lograda pelo pequeno grupo de advogados que havia defendido presos políticos ajudaram a criar, para os meios jurídicos, uma imagem pública de oposição ao autoritarismo. Apesar da atuação significativa do Ministério Público e da magistratura como um todo nos julgamentos de crimes políticos, o Judiciário brasileiro, durante a transição para a democracia, raras vezes foi culpado por seu desempenho durante o governo autoritário.

Quando foi levantada, no Brasil, a questão da reforma do Judiciário (que culminou com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004), as mudanças reivindicadas eram no sentido de uma maior autonomia individual para os juízes, e não o contrário. A principal conquista dessas reformas foi restaurar, para o Judiciário, o *status quo* anterior ao regime militar, restabelecendo a inamovibilidade dos juízes.

A nível de governo federal, a justiça transicional brasileira foi estritamente simbólica. O Judiciário e as Forças Armadas, já no regime democrático, continuaram a operar basicamente da mesma maneira com quem trabalhavam a praxe sob o regime militar. O Judiciário brasileiro, de forma idêntica à adotada pelos militares, continuou a ser um grupo corporativo altamente isolado e privilegiado, inclusive na superveniência da democracia. As elites militares e judiciárias responsáveis pela operação dos tribunais militares difundiram, à custa do governo, o mito de que, sob o regime militar, a justiça era aplicada de maneira a resguardar à lei e aos seus operadores o caráter de imparcialidade e ponderação<sup>30</sup>.

No Brasil, o arraigado consenso vigente em meio ao Judiciário e às Forças Armadas vem evitando reformas nas organizações judiciárias e militares. Suas elites, fundidas pelo sistema híbrido da justiça militar brasileira, não apenas detinham os meios como igualmente possuíam interesse a propagação de um ‘conto

---

<sup>30</sup> Em 1994, um funcionário da justiça militar de identidade não revelada declarou, em uma publicação oficial: “A atuação, não apenas do STM, mas também de muitos tribunais militares de primeira instância, demonstra que o Poder Judiciário como um todo sem dúvida deve muito aos numerosos processos que transitaram na justiça militar nos preocupantes momentos da década de 1960...até o restabelecimento do estado de direito.”

de fadas”, uma verdadeira falácia, sobre a benevolência e a justiça dos tribunais militares durante a ditadura. A escala relativamente reduzida da violência letal ajudou esses apologistas a afirmar que os tribunais militares, de modo geral, operavam com altos padrões de um tipo ideal de Estado Democrático de Direito. Esta ficção restou sobremaneira conveniente para a manutenção do *status quo*, apesar das reivindicações de real e efetiva mudança surgidas com a era democrática.

A responsabilidade do Judiciário não diz respeito exclusivamente à sua atuação institucional, mas, e em larga escala, à formação de uma verdade judicial distinta da verdade histórica. A justiça separa espontaneamente, com a distinção dos elementos constitutivos, a materialidade dos fatos de sua parte subjetiva. A verdade judiciária é, de alguma forma, formatada pelo procedimento, o qual, por sua vez, é ínsito ao processo judicial, em detrimento da verdade histórica, que se estabelece de maneira positiva, dinâmica, construtiva e reciclada. A verdade, seja ela qual for, é o enunciado que triunfa, que atravessa vitoriosamente o fogo da contradição.

Anthony W. Pereira traça um paralelo entre os sistemas autoritários que vigoraram no Brasil, no Chile e na Argentina, casos icônicos da exceção latinoamericana. O autor de Ditadura e repressão refere que os tribunais, nos três países mencionados, eram utilizados como mecanismos defensivos para negar pedidos de habeas corpus e manter a aparência de legalidade jurídica. O fenômeno foi peculiarmente perceptível no Brasil e no Chile, na medida em que a Argentina não se utilizou propriamente do Judiciário como panacéia para as artimanhas antidemocráticas do Executivo. Este nosso vizinho territorial utilizou-se das Forças Armadas, apoiados e acobertados pelos serviços de inteligência civis e militares e pela polícia, a fim de cumprir objetivos semelhantes àqueles que no Brasil e no Chile eram, demasiadas vezes, exercidas pelo Judiciário.

O percurso realizado através da justiça penal transicional, partindo do crime de guerra, perpassando a desobediência civil, a adoção de políticas internas e transnacionais no tocante ao estabelecimento e à manutenção de regimes autoritários nos revela certa des (responsabilização) do Poder Judiciário.

## Referências bibliográficas

AMBOS, Kai (Coord.) *Desaparición forzada de personas: análisis comparado e internacional*. Primera edición. Bogotá: Editorial Temis S.A.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade e julgamento*/Hannah Arendt: edição Jeroe Kohn; revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte; (tradução Rosaura Eichenberg). – São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BATISTA, Nilo. Aspectos jurídico-penais da anistia. In: *Revista Encontros com a Civilização Brasileira*, 1980.v.19, p.195-206.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Livro dos votos da Comissão de Anistia: verdade e reparação aos perseguidos políticos no Brasil*. No prelo. P. 359 – 367.

*Brasil: nunca mais. Um relato para a história*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Editora Vozes: Petrópolis, 1985.

BRASIL. *Relatório Anual da Comissão de Anistia 2007*. – Brasília: Comissão de Anistia, 2008.

BRASIL. *Relatório Anual da Comissão de Anistia 2008*. 2.ed.rev. – Brasília: Comissão de Anistia, 2009.

BRASIL. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. 500 p.

CARVALHO, Salo de. *Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. *Pena e garantias*. 3.ed.rev.e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO FILHO, Aloysio. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.v.IV, p.103-161.

COTRIM, Gilberto. *História global: Brasil e geral: volume único*. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2008.

*Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*.2.ed.rev, ampl. e atual. Imprensa oficial: São Paulo, 2009.

GARAPON, Antoine. *Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner. Pour une justice internationale*.Paris: Odile Jacob, 2002.

GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

KOH, Harold Hongju y SLYE, Ronald C. (compiladores). *Democracia deliberativa y derechos humanos*. Primera edición, enero del 2004, Barcelona.

NINO, Carlos. *Juicio al mal absoluto*. 1.ed. Buenos Aires : Ariel, 2006.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

POLLAK, Michael. *Memória, esquecimento, silêncio*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*/Paul Ricoeur – tradução: Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes against humanity – the struggle for global justice*. New York: The New Press, 2000.

RODEGUERO, C. DIENSTMANN, G., TRINDADE, Tatiana. *Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa*. Porto Alegre, no prelo.

ROSITO, João Baptista Alvares. *O Estado pede perdão: a reparação por perseguição política e os sentidos da anistia no Brasil*. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, agosto de 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

STOPPINO, Mario. Ditadura. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. 3.ed.Brasília: UnB, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral*/Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. – 7.ed.rev.e atual.2.tir.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

## **ANEXOS**

## Anexo n. 01

### Senado Federal aprova Comissão da Verdade

Brasília, 26/10/2011 (MJ) - Nesta quarta-feira (26/10) foi aprovado o projeto de lei 7.376/2010, que cria a Comissão da Verdade. O órgão vai investigar violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, num prazo de dois anos. Ela será composta por sete membros, nomeados pela Presidência da República.

A proposta do Executivo, inspirada na experiência de outros países, como Argentina, Chile, Peru, Guatemala, El Salvador foi enviada ao Congresso Nacional em maio de 2010.

O trabalho da Comissão da Verdade irá complementar a atuação de duas comissões criadas anteriormente. Uma delas é a Comissão de Anistia, que julga pedidos formais de desculpas do Estado aos cidadãos brasileiros que participaram da luta histórica contra a ditadura e a favor da democracia. A outra é a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, responsável pelo reconhecimento de pessoas desaparecidas por participação em atividades políticas, entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que tenham sido mortas em dependências policiais.

Para o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, essa é uma vitória importante da democracia de Estado de direito. “Ao ser aprovado, esse projeto mostra o compromisso da sociedade brasileira, dos partidos políticos que têm assento no Congresso Nacional com a busca da verdade e a regulação da verdade histórica, particularmente naquele período triste da história”.

Presidente da Comissão de Anistia, desde 2007, Paulo Abrão foi integrante do grupo de trabalho redator do projeto de lei. Em sua opinião, o momento é histórico para o país. “A cultura do esquecimento está sendo superada e a memória tornou-se um consenso. A Comissão da Verdade rompe com a lógica da transição política controlada, pois ela é uma conquista da sociedade e dos direitos humanos”.

## **Presidenta Dilma cria Comissão da Verdade e Lei de Acesso à Informação**

Brasília, 18/11/2011 (MJ) - A presidenta Dilma Rousseff sancionou, na sexta-feira, dia 18 de novembro, o projeto de lei que institui a Comissão da Verdade e o que garante o acesso à informação. A Comissão se destina a investigar as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988. Já a segunda assegura e facilita aos cidadãos brasileiros o acesso a documentos públicos de órgãos federais, estaduais, distritais e municipais dos Três Poderes.

Para a presidenta, as duas leis tratam de assuntos distintos, mas estão diretamente ligadas entre si. “São leis que representam um grande avanço institucional e um passo decisivo na consolidação da democracia brasileira. Leis que tornam o Estado brasileiro mais transparente e garantem o acesso à informação e, ao mesmo tempo, o direito à memória e à verdade e, portanto, ao pleno exercício da cidadania”, destacou. Dilma Rousseff lembrou que essas leis darão ao cidadão mais poder de controle e de fiscalização do Estado.

O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, também frisou o importante significado jurídico, político e histórico das duas novas leis. “A informação não é poder do que governa, mas é algo que pertence à sociedade e ao povo”, defendeu. Cardozo afirmou que garantir ao cidadão conhecer informações públicas é fundamental para a transparência, ética e democracia.

### **Comissão da Verdade**

A Comissão terá um prazo de dois anos para apurar as violações cometidas no período estabelecido. Sete membros, nomeados pela Presidência da República farão o trabalho, que irá complementar a atuação de duas comissões criadas anteriormente. Uma delas é a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que julga pedidos formais de desculpas do Estado aos cidadãos brasileiros que participaram da luta histórica contra a ditadura e a favor da democracia. A outra é a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pelo reconhecimento de pessoas desaparecidas por participação em atividades políticas, entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que tenham sido mortas em dependências policiais.

Durante a solenidade, Cardozo ressaltou que a verdade histórica tem um componente pedagógico insubstituível. “Com a verdade, nós sabemos onde e como erramos, onde e quando acertamos. Com a verdade, nós sabemos o que deve ser feito para que os maus exemplos não se repitam”.

A proposta da criação da Comissão foi inspirada na experiência de outros países, como Argentina, Chile, Peru, Guatemala, El Salvador. O projeto de lei que cria a Comissão da Verdade foi enviado ao Congresso Nacional pelo poder Executivo em maio de 2010. Em setembro de 2011, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, e em outubro do mesmo ano, no Senado Federal.

### **Acesso à Informação**

A Lei entrará em vigor seis meses após a sanção presidencial e vai contribuir para a transparência na administração pública, para o acompanhamento de ações do Estado e para o exercício da cidadania. A proposta foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em maio de 2009 e aprovada na Câmara dos Deputados em março deste ano e, no fim de outubro, pelo Senado Federal.

Pela Lei de Acesso à Informação, instituições públicas passam a ter o dever de disponibilizar na internet informações básicas, como competência, estrutura organizacional e execução orçamentária, por exemplo. Também arquivos públicos, planos de governo, auditorias, prestações de conta e informação produzida por entidade privada em decorrência de vínculo com o poder público deverão ser facilmente acessados por qualquer pessoa. Para requerer acesso a informações públicas, o cidadão não precisará apresentar nenhuma justificativa e, caso seja negado, cabe recurso.

O sigilo de documentos, somente justificável em casos de proteção da segurança do Estado e informações de caráter pessoal, não poderá mais ser renovado indefinidamente. Os prazos de sigilo também foram reduzidos: o tempo para documentos ultrassecretos é de 25 anos, secretos, 15 anos e reservados, cinco. Somente os documentos ultrassecretos poderão ter prorrogação no prazo, uma única vez e por igual período. Assim, o tempo máximo de sigilo será de 50 anos.

A nova lei também institui uma comissão de reavaliação de informações que deverá atuar em contato com Casa Civil. Essa comissão terá poderes para rever a classificação de documentos, e somente ela poderá autorizar a prorrogação de sigilo de arquivos ultrassecretos. Os órgãos terão ainda a obrigação de informar à comissão quando da classificação de arquivos ultrassecretos.

Os órgãos terão a obrigação de rever suas classificações atuais em até dois anos, contados a partir da vigência da lei. O critério de classificação deve ser o menos restritivo possível: deve considerar o interesse público e a possibilidade de desclassificação antes do prazo final diante da ocorrência de eventos específicos. Além disso, qualquer pessoa poderá, a qualquer momento, solicitar a revisão da classificação junto ao órgão.

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ AD HOC ROBERTO DE FIGUEIREDO  
CALDAS  
COM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO  
ARAGUAIA”) VS. BRASIL DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

**I. INTRODUÇÃO**

1. O presente voto fundamentado, concordante de modo geral quanto às fundamentações e conclusões colegiadas da Corte, todas elas unânimes, cumpre o objetivo de esclarecer e enfatizar alguns pontos fundamentais para as sociedades brasileira e continental, além de seus respectivos Estados
2. 1, sob a perspectiva de um juiz nacional de onde os graves fatos e crimes contra direitos humanos ocorreram.

*1 Uma explicação necessária para a compreensão pelo público brasileiro em geral: os termos “Estado” ou “Estados”, citados em toda a sentença, neste voto inclusive, têm o sentido de “País” ou “Países”. O usual no Brasil é a utilização do termo “Estado” para significar uma subdivisão do País e não o País como um todo. Isto porque a divisão geopolítica brasileira é em estados e não em províncias como em grande parte das Américas.*

*Tenho por concepção que a linguagem utilizada nas sentenças e decisões judiciais deve ser a mais simples e acessível possível ao cidadão comum. Afinal, devem ser destinadas à sociedade mais ampliadamente possível, não apenas aos doutos.*

*2 Adotada em São Jose, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, entro em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu em 9 de julho de 1992 e ratificou-a e, 25 de setembro de 1992.*

3. O caso julgado envolve debate de transcendental importância para a sociedade e para o Estado como um todo, particularmente para o Poder Judiciário, que se deparará com caso inédito de decisão de tribunal internacional diametralmente oposta à jurisprudência nacional até então pacificada.

4. A jurisprudência brasileira firme, inclusive placitada por decisão recente do mais alto órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, esbarrou em jurisprudência tranquila desta Corte ao deixar de observar o *jus cogens*, ou seja, normas peremptórias, obrigatórias aos Estados contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>2</sup> (também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, doravante indicada também somente como “Convenção”). Em apertada síntese, é por esta razão que o País está sendo condenado nesta sentença, pelas violações à Convenção, a saber:

a) **desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas** – violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 34, 45, 56 e 77), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 88 e 259), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 211, todos da Convenção);

*3 Utilizaremos o termo “pessoa” em vez de “ser humano” ou “homem” em sentido genérico, de acordo, com o ditame do artigo 1.2 da Convenção: “Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.*

4 Artigo 3º – Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

5 Artigo 4º – Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

6 Artigo 5º – Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

7 Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

#### 8 Artigo 8º - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

#### 9 Artigo 25 – Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

#### 10 Artigo 1º – Obrigação de respeitar os direitos

1. *Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem*

*nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

11 O artigo 2º da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

*12 O reconhecimento de competência realizou-se em 10 de dezembro de 1998 e indica que “[o] Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. B- 32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 4. Brasil. Reconhecimento da competência da Corte. Disponível em [http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm). Acessado em 4 de outubro de 2010.*

*13 Adotada em São José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978 . O Brasil aderiu em 9 de julho de 1992 e ratificou em 25 de setembro de 1992.*

**b) aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes** – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

**c) ineficácia das ações judiciais não penais** – violação dos direitos às garantia judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

d) **falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada** – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e

e) **falta de acesso à justiça, à verdade e à informação** – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis.

## **II. CORTES SUPREMAS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

5. Continuando na breve incursão sobre temas pontuais relevantes, se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil.

6. Para todos os Estados do continente americano que livremente a adotaram, a Convenção<sup>13</sup> equivale a uma Constituição supranacional atinente a Direitos Humanos. Todos os poderes públicos e esferas nacionais, bem como as respectivas legislações federais, estaduais e municipais de todos os Estados aderentes estão obrigados a respeitá-la e a ela se adequar.

## **III. ADEQUAÇÃO DO DIREITO INTERNO ÀS NORMAS DA CONVENÇÃO AMERICANA**

7. Mesmo as Constituições nacionais não de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o artigo 2º da

Convenção, os Estados comprometem-se a adotar medidas para eliminar normas legais e práticas de quaisquer espécies que signifiquem violação a ela e, também ao contrário, comprometem-se a editar legislação e desenvolver ações que conduzam ao respeito mais amplo e efetivo da Convenção<sup>14</sup>.

14 Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) versus Chile. Mérito, Reparações e Custas. *Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, pars. 85 e seguintes.*

8. Um bom exemplo jurisprudencial é o Caso Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73), como se observa da fundamentação acerca da exata interpretação e alcance que se deve dar ao artigo 2º da Convenção Americana:

89. Esta Corte tem presente que, em 20 de janeiro de 1997, a Corte de Apelações de Santiago ditou sentença em relação ao presente caso, a qual foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça do Chile em 17 de junho de 1997. Por não estar de acordo com os fundamentos destas sentenças, em 14 de abril de 1997, o governo do Chile apresentou, ao Congresso um **projeto de reforma constitucional** para eliminar a censura cinematográfica. A Corte valora e destaca a importância da **iniciativa do Governo de propor a mencionada reforma constitucional, porque pode conduzir a adequar o ordenamento jurídico interno ao conteúdo da Convenção Americana em matéria de liberdade de pensamento e de expressão**. O Tribunal constata, entretanto, que apesar do tempo transcorrido a partir da apresentação do projeto de reforma ao Congresso, ainda não foram adotadas, conforme o previsto no artigo 2 da Convenção, as medidas necessárias para eliminar a censura cinematográfica e permitir, assim, a exibição do filme 'A Última Tentação de Cristo'. (destacamos)

9. Naquele caso, no voto concorrente do Juiz Cançado Trindade, têm-se expressões ainda mais incisivas:

“4. [...] A convenção Americana, juntamente com outros tratados de direitos humanos, **foram concebidos e adotados com base na premissa de que os ordenamentos jurídicos internos devem se harmonizar com as disposições**

convencionais, e não vice-versa” (parágrafo 13). Em definitiva, adverte, “**Não se pode legitimamente esperar que essas disposições convencionais se adaptem**” ou se subordinem às soluções de direito constitucional ou de direito público interno, que variam de país a país [...]. A Convenção Americana, ademais de outros tratados de direitos humanos, buscam, *a contrario sensu*, ter no direito interno dos Estados Parte o efeito de aperfeiçoá-lo, para maximizar a proteção dos direitos consagrados, acarretando, nesse propósito, sempre que necessário, a revisão ou revogação de leis nacionais [...] que não se conformem com seus parâmetros de proteção.” (parágrafo 14) (destacamos)

9. No quarto item do parágrafo 40 do mesmo voto, o Juiz Cançado Trindade expõe que:

**Qualquer norma de direito interno, independentemente de seu status (constitucional ou infraconstitucional), pode, por sua própria existência e aplicabilidade, per se comprometer a responsabilidade de um Estado Parte em um tratado de direitos humanos.** (destacamos)

10. Portanto, em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito e da Justiça.

#### **IV. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO ESTADO**

11. A Corte em regra pronuncia-se acerca do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo próprio Estado.

12. O artigo 53.2 do Regulamento estabelece que “Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos.”

13. Portanto, o Tribunal, no exercício de seus poderes inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá estabelecer seu livre convencimento sobre se o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece substância suficiente, nos termos da Convenção, para dar ou não seguimento ao conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para tanto, a Corte deve fazer a análise da situação apresentada nos casos concretos<sup>15</sup>.

*15 Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros vs. Venezuela. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, par. 39; Caso Baldéon García. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147. par. 38; Caso Acevedo Jaramillo e outros. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C N° 144, par. 173; e Caso Blanco Romero e outros. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C N° 138, par. 55.*

*16 Demanda da CIDH, par. 41. O preâmbulo da Lei No. 9.140/95 estabelece que a lei, entre outras coisas, “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979”.*

14. No caso, o Estado brasileiro, durante todo o procedimento perante este Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não controverteu a responsabilidade pelos fatos afetos a detenção arbitrária e ilegal, a tortura e a desaparecimento forçado, nos moldes propostos pela Lei No. 9.140, de 4 de dezembro de 1995<sup>16</sup>. Pelo contrário, em sua contestação às alegações finais dos representantes de novembro de 2006 no trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado reconheceu “[o] sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”<sup>17</sup>.

*17 Observações do Estado de maio de 2007, par. 10. Apêndice III da Demanda da CIDH.*

*18 Criada pela Lei No. 9.140/95.*

*19 Secretaria Especial de Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade, op. Cit., p. 30.*

15. No livro-relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP<sup>18</sup>, o Estado reconheceu que a Lei No. 9.140/95 “firmou a

responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que estes brasileiros [...] morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946”<sup>19</sup>.

16. Desse modo, tendo a Comissão apontado o citado reconhecimento, os representantes consideraram que tal possui plenos efeitos jurídicos no procedimento perante a Corte e solicitaram que este Tribunal tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade feitos pelo Brasil, e que os seus alcances sejam incorporados a esta sentença. Ressaltaram, entretanto, o cunho limitado desse reconhecimento fático e pugnaram pela análise mais aprofundada do feito a fim de alcançar os fatos não reconhecidos de forma expressa pelo Estado.

17. A Corte admitiu o reconhecimento dos fatos e a aceitação de responsabilidade realizados pelo Estado, bem como reconheceu seus esforços e boa-fé na atualidade, porém entendeu que tal reconhecimento não ocorreu de forma plena e eficaz quanto a todas às violações trazidas a exame da Corte. Ao invés, o reconhecimento estatal guarda importantes limitações, tanto que sua defesa atual ainda é de não permitir a investigação, processamento e punição dos responsáveis pela aplicação da Lei de Anistia, em interpretação julgada incompatível com a Convenção, de dispositivos que carecem de efeitos jurídicos.

## **V. COMPETÊNCIA PARA CLASSIFICAR CRIMES COMO DE LESA-HUMANIDADE**

18. Não obstante a questão de fundo do Caso Guerrilha do Araguaia não tratar de discussão sobre a competência específica da Corte para proceder à ampliação material do conceito de *jus cogens*, teço alguns comentários sobre a possibilidade e a pertinência de examinar os crimes de lesa-humanidade. Na esteira do caso Goiburú, o julgamento do caso Almonacid demonstra que o *jus cogens* transcende o Direito dos Tratados e abarca o Direito Internacional em geral, inclusive o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

19. Desafia a finalidade com a qual a Corte foi instituída não permitir que ela considere como imperativos determinados direitos. A Corte pode e , mais do que isto, tem a obrigação de atribuir natureza de *jus cogens* àqueles direitos mais caros

à pessoa, componentes do núcleo duro de proteção (“*hard core of human rights*”), de modo a protegê-la e a cumprir a finalidade de proteção aos direitos humanos agasalhados na Convenção Americana.

20. A noção do crime de lesa-humanidade produziu-se já nos primórdios do século passado, estando consubstanciado no preâmbulo da Convenção de Haia sobre as Leis e Costumes de Guerra (1907), segundo o qual os Estados pactuantes submetem-se às garantias e ao regime dos princípios do Direito Internacional preconizados pelos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública.

(...)

21. Do mesmo modo, deve-se atentar para o papel exercido pelo Estatuto de Nuremberg no estabelecimento dos elementos caracterizadores dos crimes de lesa-humanidade. Reconheceu-se a existência de um costume internacional, como uma expressão do Direito Internacional que proibia esses crimes (Caso Almonacid, parágrafo 96). Diferentemente deste caso, Almonacid referiu-se a um único atentado, mas difícil portanto de classificar como crime de lesa-humanidade, e mesmo assim esta Corte estabeleceu o precedente memorável.

22. O ex-presidente da Corte, A.A. Cançado Trindade, em seu voto separado no Caso Almonacid, lembrou que a configuração dos crimes contra a humanidade é uma manifestação mais da consciência jurídica universal, de sua pronta reação aos crimes que afetam a humanidade como um todo. Destacou que com o passar do tempo, as normas que vieram a definir os “crimes contra a humanidade” emanaram, originalmente, do Direito Internacional consuetudinário, e desenvolveram-se, conceitualmente, mais tarde, no âmbito do Direito Internacional Humanitário, e, mais recentemente no domínio do *jus cogens*, do direito imperativo (Almonacid, parágrafo 28).

23. Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia.

24. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, em 26 de novembro de 1968, a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra

e dos Crimes contra a Humanidade. Deve-se identificar como característica desta convenção que ela não é criadora-inovadora do Direito, mas sim consolidadora, razão pela qual ainda que não ratificada ela deverá ser aplicada pelo Estado. Na mesma esteira, em 1974, o Conselho da Europa elaborou a Convenção Européia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra. 25. Assim o fizeram não por uma imposição de tratativas. Não é fruto, pois, de conclusão alcançada por meio do processo de negociação, assinatura, ratificação e referendo parlamentar que pressupõe toda a adoção de tratado internacional. A bem da verdade, **esses instrumentos supranacionais só fazem reconhecer aquilo que o costume internacional já determinava.**

26. Também ocorreu, no tocante à Convenção de Viena de 1969, tratado multilateral de consolidação das regras costumeiras de celebração de tratados entre Estados soberanos. Desde a sua efetiva entrada em vigor em âmbito internacional, em 1980, passaram-se longos 29 anos até que o Brasil internalizasse a Convenção, vindo a fazê-lo sob a imposição de duas reservas aos termos da Convenção.

27. Por outro lado, 42 anos após a sua adoção no âmbito internacional, o Brasil permanece sem a devida ratificação da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade, não obstante tê-la assinado. Essa omissão certamente foi fruto de pressão política daquele grupo de militares que praticou as atrocidades descritas neste processo. Entretanto, essa falta de ratificação é superada, pois, como já entendeu esta Corte, a sua observância obrigatória decorre do costume internacional e não do ato de ratificação. A imprescritibilidade desses crimes surge como categoria de norma de Direito Internacional geral, que não nasce com a dita Convenção, mas sim é nela reconhecido (Caso Almonacid, parágrafos 152 e 153).

28. É bom frisar que embora esta Corte tenha competência para guardar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em certos casos é levada a tomar conhecimento de crimes. A Corte carecerá, por óbvio, de competência para julgar penalmente os indivíduos pelos crimes, mas terá a competência para analisar os fatos e a eles aplicar consequências em sua esfera de atuação, condenando o Estado que permitiu ou agiu para que os crimes fossem perpetrados. E ao conhecer da matéria, a Corte tem a obrigação de aplicar o Direito à espécie concreta, sob pena de injustificável omissão. E ao classificar um crime

como de lesa-humanidade ou crime grave contra direitos humanos, a Corte faz de maneira incidental (*obeter dictum*) e não vinculante da esfera penal, nacional ou internacional.

29. O exame de conceito da esfera do Direito Penal Internacional não deve melindrar a Corte ou instancias judiciárias nacionais, dada a evidente confluência de várias circunscrições do Direito Internacional, o que vem sendo propalado pela doutrina e pela jurisprudência não é de hoje. Assim o é porque são largas as fronteiras entre os sub-ramos como os Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Penal Internacional. Suas normas e suas fontes são necessariamente complementares, senão correr-se-ia o grave risco de divergência entre as interpretações desses nichos jurídicos que jamais seriam uniformizadas, com lamentável insegurança jurídica para a humanidade.

## **VI. CONCLUSÃO**

30. Finalmente é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.

31. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.

**Roberto de Figueiredo Caldas**

**Juiz *ad Hoc***